

Emendada
de N.º 3.972, de 18/12/91



FÓLHA N.º 001
DATA 29 / 11 / 92
RUBRICA P

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1992

PROCESSO

N.º _____

Interessado: Poder Executivo
Projeto de Lei Nº 143/92

Assunto: Instituir o Código Tributário
do Município de São Domingos
do Norte

AUTUAÇÃO

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e dois autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - ES

GABINETE DO PREFEITO

DILÃO BINDA

RUA MELVIN JONES, 90 - TEL: (027) 722-5000 - RAMAIS 127 E 132 - (027) 722-0269 - TELEX 27-7005 IPMC

00010

Colatina, 27 de 11 de 1992

FUNÇÃOÁRIO

Colatina, 24 de novembro de 1992.

MENSAGEM Nº 109/92

FÓLHA N.º 002

DATA 27 / 11 / 1992

RUBRICA

Excelentíssimo Senhor Presidente ,

É com grande satisfação e respeito a esse conceituado Poder Legislativo que estamos encaminhando para discussão e votação ao Projeto de Lei incluso que trata da instituição do Código Tributário do Município de São Domingos do Norte.

Procuramos elaborar com total acatamento as normas e condições impostas pela Constituição Federal, Constituição do Estado do Espírito Santo e pela Lei Orgânica do nosso Município.

Além de respeitar às exigências legais procuramos, ainda, fazê-lo de forma moderna, voltada para a realidade presente.

Na presente Lei está muito bem dimensionada a relação jurídica existente entre o direito da municipalidade de exigir tributos, e o particular, no seu dever de contribuir.

Vossa Excelência está bem ciente que esta Lei , por força legal, servirá para o recém-criado município de São Domingos do Norte.

Para que esta Lei entre em vigor no próximo ano de 1993 há necessidade de sua aprovação ainda nesta Legislatura, conforme determinação da Constituição Federal, razão porque deverá ser votado em caráter de urgência.

Creemos, sinceramente, que este Projeto de Lei não é "paternalista", "politiqueira", "clientelista", pois ele só cobra aquilo que é legal e justo, razão porque deve ser aprovada na forma em que está sendo apresentada.

Certos de podermos contar com o apoio dessa colenda Casa Legislativa queremos antecipar nossos agradecimentos e renovar os nossos votos de grande estima, lealdade e respeito para com todos os Senhores Vereadores.

Cordiais Saudações

DILÃO BINDA

PREFEITO MUNICIPAL



REQUERIMENTO DE URGENCIA Nº 148/92

Senhor Presidente;

Cs Vereadores que este subscrevem REQUEREM a V.Exa. após ouvida a douta decisão do Egrégio Plenário desta Augusta Casa de Leis, de conformidade com o Artigo 131, Parágrafo 2º, da Resolução nº 01/84, de 05/12/84 (Regimento Interno), a dispensa dos interstícios regimentais para única discussão, o Projeto de Lei nº 148/92 oriundo do Poder Executivo em que

Institui o Código Tributário do Município de São Domingos do Norte

Colatina(ES), 14 de dezembro de 1992

| | |
|--------------------------|--------------------|
| <u>Valdir Parimental</u> | <u>[Signature]</u> |
| <u>[Signature]</u> | <u>[Signature]</u> |
| <u>[Signature]</u> | <u>[Signature]</u> |
| <u>[Signature]</u> | <u>[Signature]</u> |
| <u>[Signature]</u> | <u>[Signature]</u> |
| <u>[Signature]</u> | <u>[Signature]</u> |
| <u>[Signature]</u> | <u>[Signature]</u> |
| <u>[Signature]</u> | <u>[Signature]</u> |

...na sua data magna... 22 de agosto

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões 14/12/1992

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em

[Handwritten Signature]

Discussão por: *[Handwritten Signature]*

Sala das Sessões 16/12/1992

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

SEÇÃO III

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

ARTIGO 123 - A TAXA DE SERVIÇOS URBANOS TEM COMO FATO GERADOR A PRESTAÇÃO, PELA PREFEITURA, DOS SEGUINTE SERVIÇOS, QUE SERÃO COBRADOS SEPARADAMENTE;

- I - LIMPEZA PÚBLICA;
- II - CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO;
- III - COLETA DE LIXO DOMICILIAR E RESIDENCIAL;

ARTIGO 124 - O RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA TAXA É O PROPRIETÁRIO TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO DE IMÓVEL SITUADO EM LOGRADOURO OU VIA EM QUE HAJA A PRESTAÇÃO DE QUAISQUER SERVIÇOS RELACIONADOS NO ARTIGO ANTERIOR.

PARAGRAFO UNICO - PARA OS EFEITOS DESTE ARTIGO, CONSIDERA-SE COMO IMÓVEL A UNIDADE AUTÔNOMA, COM INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL.

ARTIGO 125 - A TAXA DE SERVIÇOS URBANOS SERÁ CALCULADA EM FUNÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL, E DEVIDA ANUALMENTE, DE ACORDO COM A TABELA IV ANEXA A ESTE CÓDIGO.

PARAGRAFO UNICO - O VALOR DA TAXA SOFRERÁ UM ACRÉSCIMO DE 20% (VINTE POR CENTO), QUANDO O IMÓVEL ESTIVER NO TODO OU EM PARTE OCUPADO COM ATIVIDADE COMERCIAL, SOCIAL OU ESPORTIVA.

ARTIGO 126 - A TAXA SERÁ LANÇADA EM NOME DO SUJEITO PASSIVO E ARRECADADA JUNTAMENTE COM O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL OU TERRITORIAL URBANA.

PARAGRAFO UNICO - A COBRANÇA DE TAXA FAR-SE-Á SEPARADAMENTE NO CASO DE IMÓVEIS QUE GOZAREM DE IMUNIDADE OU ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 127 - A TAXA É COBRADA PELA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS, APREENSÃO E DEPÓSITOS DE ANIMAIS, BENS E MERCADORIAS, ALIMENTOS, VISTORIA DE EDIFICAÇÕES, REPOSIÇÃO DE CALÇAMENTO E DE CEMITÉRIOS, PAVIMENTAÇÃO E EMISSÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO, CONFORME TABELA V, ANEXA A ESTE CÓDIGO.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES PARA AS TAXAS

ARTIGO 128 - CONSTITUEM INFRAÇÕES AS DISPOSIÇÕES DAS TAXAS DE LICENÇA:

- I - INICIAR ATIVIDADES OU PRATICAR ATO SUJEITO A TAXA DE LICENÇA ANTES DA CONCESSÃO DESTA;
- II - EXERCER ATIVIDADE EM DESACORDO PARA A QUAL FICOU LICENCIADA;
- III - EXERCER A ATIVIDADE APÓS O PRAZO CONSTATADO NA AUTORIZAÇÃO;
- IV - DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DA TAXA NO TODO OU EM PARTE;
- V - UTILIZAR-SE DE MEIOS FRAUDULENTOS OU DOLOSOS PARA EVITAR O PAGAMENTO DA TAXA.

ARTIGO 129 - AS INFRAÇÕES SOBRE A TAXA DE LICENÇA CONSTANTES DESTA LEI, SERÃO PUNIDAS COM AS SEGUINTE PENALIDADES:

- I - MULTA DE MORA;
- II - MULTA POR INFRAÇÃO;

PARAGRAFO 1º - A MULTA DE MORA SERÁ APLICADA QUANDO A TAXA FOR PAGA ESPONTANEAMENTE, FORA DO PRAZO, COM AS SEGUINTE VARIAÇÕES:

- I - DE 10% (DEZ POR CENTO), POR ATRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS.
- II - DE 30% (TRINTA POR CENTO) POR ATRAZO ACIMA DE 30 (TRINTA) DIAS.

PARAGRAFO 2º - A MULTA POR INFRAÇÃO SERÁ APLICADA SOB A FORMA DE MÚLTIPLOS DA UNIDADE REFERENCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE (UR), DE ACORDO COM O SEGUINTE ESCALONAMENTO:

- I - DE DUAS (02) UR, NOS CASOS DE:

- licenciado;
- a) - EXERCER ATIVIDADE EM DESACORDO PARA QUAL FOI LICENCIADO;
- b) - DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DE TAXA, NO TODO OU EM PARTE;
- c) - EXERCER ATIVIDADE APÓS O PRAZO CONSTANDO DA AUTORIZAÇÃO;
- d) - INICIAR ATIVIDADE OU PRATICAR ATO SUJEITO À TAXA DE LICENÇA;

II - DE QUATRO (04) UR, NOS CASOS DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS FRAUDULENTOS OU DOLOSOS PARA EVITAR O PAGAMENTO DA TAXA.

PARAGRAFO UNICO - AS MULTAS PREVISTAS NESTE ARTIGO PROIBEM A APLICAÇÃO DE OUTRAS PENALIDADES CONTIDAS EM LEIS E REGULAMENTOS, DECORRENTES DE INFRAÇÕES AS POSTURAS MUNICIPAIS.

ARTIGO 130 - AS INFRAÇÕES RELATIVAS À TAXA DE SERVIÇO URBANO, SERÃO PUNIDAS COM AS MESMAS PENAS PREVISTAS PARA IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.

CAPITULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

ARTIGO 131 - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SERÁ COBRADA PELO MUNICIPIO PARA QUE POSSA FAZER FACE AO CUSTO DE OBRAS PÚBLICAS DE QUE DECORRA VALORIZAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE PRIVADA TENDO COMO LIMITE A TOTAL DESPESA REALIZADA.

I - ABERTURA OU ALARGAMENTO DE RUAS, PARQUES, CAMPOS DE ESPORTES, VIA E LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE ESTRADAS, PONTES E VIADUTOS;

II - NIVELAMENTO, RETIFICAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, IMPERMEABILIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, BEM COMO A INSTALAÇÃO DE ESGOTOS PLUVIAIS SANITÁRIOS;

III - PROTEÇÃO CONTRA SECAS, INUNDAÇÕES, SANEAMENTO GERAL, DRENAGENS, RETIFICAÇÃO, DESOBSTRUÇÃO, REGULARIZAÇÃO DE RECURSOS D'ÁGUA E OBRAS CONTRA EROSIÃO;

IV - CANALIZAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL E INSTALAÇÃO DE REDES ELÉTRICAS QUANDO REALIZADA PELO MUNICIPIO;

V - ÁTERROS.

PARAGRAFO 3º - O CONTRIBUINTE É OBRIGADO A COMUNICAR À PREFEITURA DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS, AS SEGUINTESS OCORRÊNCIAS:

I - ALTERAÇÃO NA RAZÃO SOCIAL OU RAMO DE ATIVIDADE;

II - CESSAÇÃO DE ATIVIDADES.

ARTIGO 120 - AS TAXAS DE LICENÇA SERÃO COBRADAS DE ACORDO COM A TABELA II ANEXA A ESTE CÓDIGO.

ARTIGO 121 - SÃO ISENTOS DE PAGAMENTOS DE TAXA DE LICENÇA:

I - OS VENDEDORES AMBULANTES DE JORNAIS E REVISTAS;

II - OS ENGRAXATES AMBULANTES;

III - OS VENDEDORES DE ARTIGOS INDUSTRIAIS QUANDO FABRICAÇÃO PRÓPRIA (CAZEIRA), SEM AUXÍLIO DE EMPREGADOS;

IV - OS SERVIÇOS DE LIMPEZA E PINTURA;

V - A CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS E CALÇADAS;

VI - AS CONSTRUÇÕES PROVISÓRIAS, DESTINADAS À GUARDA DE MATERIAIS NO LOCAL DA OBRA;

VII - OS CARTAZES OU LETREIROS DESTINADOS À FINS PATRIÓTICOS, RELIGIOSOS E ELEITORAIS;

VIII - OS CARTAZES OU LETREIROS DE ESTABELECIMENTO APOSTOS NAS PAREDES E VITRINES INTERNAS DO ESTABELECIMENTO;

IX - OS ANÚNCIOS ATRAVÉS DE IMPRENSA FALADA, ESCRITA E TELEVISIONADA.

SEÇÃO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

ARTIGO 122 - A TAXA É COBRADA PELA ENTRADA DE PETIÇÃO E DOCUMENTO NOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA, LAVRATURA DE TERMOS E CONTRATOS COM O MUNICIPIO, EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES, ATESTADOS E ANOTAÇÕES, CONFORME TABELA III, ANEXA A ESTE CÓDIGO.

SEÇÃO I
DAS TAXAS DE LICENÇA

ARTIGO 118 - ESTÃO SUJEITOS A PRÉVIA LICENÇA:

I - A LOCALIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE QUALQUER ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE CRÉDITO, SEGURO, CAPITALIZAÇÃO, AGROPECUÁRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO;

II - O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE;

-ATIVIDADE EVENTUAL - É O EXERCÍCIO EM INSTALAÇÕES PRECÁRIAS OU REMOVIVEIS, COM BARRACOS, BALCÕES, BANCAS, TABULEIROS E SEMELHANTE EM VEÍCULOS OU EMBARCAÇÕES;

-ATIVIDADE AMBULANTE - É O COMÉRCIO EM LOCALIZAÇÃO, COM OU SEM UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS.

III - A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES;

IV - A EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES;

V - UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL;

VI - OCUPAÇÃO DE ÁREAS COM BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, A TÍTULO PRECÁRIO EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;

VII - O ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL;

VIII - INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES;

IX - A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ARTIGO 119 - AS LICENÇAS RELATIVAS AO ÍTENS I E III, DO ARTIGO 118 SERÃO VÁLIDAS PARA O EXERCÍCIO SOLICITADO, FICANDO SUJEITO A RENOVAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE.

PARAGRAFO 1º - PARA O CÁLCULO DO ÍTEM III, SE TRATANDO DE ATIVIDADE POR PERÍODOS E TEMPO LIMITADOS, SERÁ CALCULADO PROPORCIONALMENTE AOS PERÍODOS DE FUNCIONAMENTO CONTADOS POR MÊS OU FUNÇÃO.

PARAGRAFO 2º - SERÁ EXIGIDA RENOVAÇÃO DE LICENÇA QUANDO OCORRER MUDANÇA DE RAMO DE ATIVIDADE OU TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE ESTABELECIMENTO.

PARAGRAFO 1º - RESPONDE PELO PAGAMENTO CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL BENEFICIADO, TITULAR DO SEU DOMÍNIO ÚTIL OU O SEU POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO.

PARAGRAFO 2º - A DETERMINAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO MELHORIA FAR-SE-Á RATEANDO PROPORCIONALMENTE, O CUSTO PARCIAL TOTAL DAS OBRAS, ENTRE TODOS OS IMÓVEIS INCLUIDOS NAS RESPECTIVAS ZONAS DE INFLUÊNCIA.

ARTIGO 132 - A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO MELHORIA TERÁ COMO LIMITE O CUSTO DAS OBRAS, COMPUTADAS DESPESAS DE ESTUDOS, PROJETOS, FISCALIZAÇÃO, DESAPROPRIAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, EXECUÇÃO E FINANCIAMENTO OU EMPRÉSTIMOS, NA FORMA LEGAL.

ARTIGO 133 - AS OBRAS DE MELHORAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA ENQUADRAR-SE-ÃO EM UM DOS SEGUINTE PROGRAMAS:

I - ORDINÁRIO, QUANDO REFERENTE A OBRAS PREFERENCIAIS E DE INICIATIVA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO;

II - EXTRAORDINÁRIO QUANDO REFERENTE A OBRA MENOR INTERESSE, SOLICITADA POR, PELO MENOS, DOIS TERÇOS DOS PROPRIETÁRIOS INTERESSADOS.

ARTIGO 134 - PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS SUJEITAS COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA A SECRETARIA DE OBRAS URBANISMO E TRANSPORTE DEVERÁ PUBLICAR EDITAL, CONTENDO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ELEMENTOS:

I - DELIMITAÇÃO DE ÁREAS DIRETA E INDIRETAMENTE BENEFICIADAS E A RELAÇÃO DOS IMÓVEIS NELA COMPREENDIDOS;

II - MEMORIAL DESCRITIVO DO PROJETO;

III - ORÇAMENTOS TOTAL OU PARCIAL DO CUSTO DE OBRAS;

IV - DETERMINAÇÃO DA PARCELA DO CUSTO DAS OBRAS QUE SEREM RESSARCIDAS PELA CONTRIBUIÇÃO, COM O CORRESPONDENTE PLACAMENTO DE RATEIO ENTRE OS IMÓVEIS BENEFICIADOS.

PARAGRAFO 1º - O DISPOSTO NESTE ARTIGO APLICAR-SE-TAMBÉM AOS CASOS DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PELA OBRAS PÚBLICAS EM EXECUÇÃO, CONSTANTES DE PROJETOS AINDA NÃO CONCLUÍDOS.

PARAGRAFO 2º - O EDITAL A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO SERÁ PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO, QUANDO NÃO EXISTIR OU AFIXADO NO HALL DA PREFEITURA E PUBLICADO EM JORNAL LOCAL OU EM JORNAL DE MAIOR CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO.

ARTIGO 135 - OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS SITUADOS NAS ZONAS BENEFICIADAS PELAS OBRAS PÚBLICAS TÊM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A COMEÇAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL REFERIDO NO ARTIGO ANTERIOR, PARA A IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER DOS ELEMENTOS QUE SE ENCONTRAR EM CONTRÁRIO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTANTES, CABENDO AO IMPUGNANTE O ÔNUS DA PROVA.

ARTIGO 136 - A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ SER DIRIGIDA AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMOS E TRANSPORTES, ATRAVÉS DE REQUERIMENTO, QUE SERVIRÁ PARA O INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONFORME LEI FEDERAL.

ARTIGO 137 - EXECUTADA A OBRA DE MELHORAMENTO NA TOTALIDADE OU EM PARTE SUFICIENTE PARA BENEFICIAR DETERMINADOS IMÓVEIS DE MODO A JUSTIFICAR O INÍCIO DA COBRANÇA DE MELHORIA, PROCEDER-SE-Á AO LANÇAMENTO REFERENTE A ESSES IMÓVEIS DEPOIS DE PUBLICADO O RESPECTIVO DEMONSTRATIVO DE CUSTOS.

ARTIGO 138 - PARA O CÁLCULO NECESSÁRIO À VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS CONTRIBUÍNTES, PREVISTA NESTE CÓDIGO, SERÃO TAMBÉM COMPUTADAS QUAISQUER ÁREAS MARGINAIS, ANEXAS ÀS ÁREAS DE TERRENO POR CONTA DA PREFEITURA AS QUOTAS RELATIVAS AOS TERRENOS DEBENTORES DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

PARAGRAFO UNICO - A DEDUÇÃO DE SUPERFÍCIE OCUPADAS POR BENS DE USO COMUM E SITUADAS DENTRO DE PROPRIEDADE TRIBUTADA DE FORMA QUE SE AUTORIZARÁ QUANDO O DOMÍNIO DESSAS ÁREAS HAJAM SIDO TRANSFERIDAS À UNIÃO, AO ESTADO E AO MUNICÍPIO.

ARTIGO 139 - NO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DEVERÃO SER INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS OS IMÓVEIS INSTANTES DE LOTEAMENTOS APROVADOS OU FISICAMENTE DIVIDIDOS, EM CARÁTER DEFINITIVO.

ARTIGO 140 - NO CASO DE PARCELAMENTO DE IMÓVEL JÁ LANÇADO, PODERÁ O LANÇAMENTO, MEDIANTE REQUERIMENTO DO INTERESSADO SER DESDOBRADO EM TANTOS OUTROS QUANTOS FOREM OS IMÓVEIS EM QUE EFETIVAMENTE SE SUBDIVIDIR O PRIMITIVO.

ARTIGO 141 - PARA EFETUAR OS NOVOS LANÇAMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO ANTERIOR SERÁ A QUOTA RELATIVA À PROPRIEDADE ORIGINAL DISTRIBUIDAS DE FORMA QUE A SOMA DESSAS NOVAS QUOTAS CORRESPONDA À QUOTA GLOBAL ANTERIOR.

PARAGRAFO 2º - OS NOTÁRIOS E REGISTRADORES E OS ESCRIVÃES E DEMAIS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA QUE INFRINGIREM AS DISPOSIÇÕES DESTE CAPITULO.

PARAGRAFO UNICO - O IMPOSTO DEVIDO, PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DAS PENAS, SERÁ CALCULADA DE ACORDO COM O PREVISTO NA SEÇÃO III.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 112 - A FISCALIZAÇÃO COMPETE A TODOS AS AUTORIDADES, A FUNCIONÁRIOS FISCAIS, ÀS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS, AOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AOS NOTÁRIOS REGISTRADORES.

ARTIGO 113 - OS ESCRIVÃES E DEMAIS SERVIDORES DA JUSTIÇA E OS REGISTRADORES FACILITARÃO AOS FUNCIONÁRIOS FISCAIS, NOS CARTÓRIOS E OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, O EXAME DOS LIVROS, AUTOS E PAPEIS QUE INTERESSEM À ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO PARA VERIFICAÇÃO DO EXATO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NESTA LEI.

ARTIGO 114 - FICAM OS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS OBRIGADOS A ENCAMINHAR MENSALMENTE À PREFEITURA RELAÇÃO DAS TRANSMISSÕES REGISTRADAS SEM O PAGAMENTO DO ITBI.

ARTIGO 115 - PARA MELHOR APLICABILIDADE DESTA LEI, FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS.

CAPITULO V

DAS TAXAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 116 - AS TAXAS COBRADAS PELO MUNICÍPIO TEM COMO FATO GERADOR O EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA OU A UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL PRESTADO AO CONTRIBUINTE OU POSTO À SUA DISPOSIÇÃO.

ARTIGO 117 - INTEGRAM O ELENCO DAS TAXAS OS:

- I - LICENÇA;
- II - EXPEDIENTE;
- III - SERVIÇOS URBANOS;
- IV - SERVIÇOS DIVERSOS.

SEÇÃO VII
DO PAGAMENTO

ARTIGO 109 - O PAGAMENTO DO IMPOSTO SERÁ EFETUADO:

PARAGRAFO 1º - NAS TRANSMISSÕES POR ESCRITURA PUBLICA, NA FORMA DE LEI CIVIL, ANTES DE SUA LAVRATURA.

PARAGRAFO 2º - NAS TRANSMISSÕES POR TITULO PARTICULAR, MEDIANTE SUA APRESENTAÇÃO À REPARTIÇÃO FISCAL, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUA OCORRÊNCIA.

PARAGRAFO 3º - NAS TRANSMISSÕES ORIUNDAS DE SENTENÇA JUDICIAL, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

PARAGRAFO 4º - NAS TRANSMISSÕES POR ESCRITURAS PUBLICAS EM OUTRAS UNIDADES FEDERAIS DO PAÍS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA SUA LAVRATURA.

PARAGRAFO UNICO - O VALOR DO IMPOSTO SERÁ RECOLHIDO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO INDICADO PELA PREFEITURA.

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

ARTIGO 110 - AS INFRAÇÕES ÀS DISPOSIÇÕES DESTE CAPITULO SERÃO PUNIDAS COM MULTAS QUE:

PARAGRAFO 1º - 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMÓVEL OU DO DIREITO TRANSMITIDO, OU SOBRE A DIFERENÇA DO VALOR POR VENTURA EXISTENTE.

a) - EM QUALQUER FALTA, TOTAL OU PARCIAL, DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

PARAGRAFO 2º - 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMÓVEL OU DIREITO TRANSMITIDO, OU SOBRE A DIFERENÇA DE VALOR, QUANDO PAGO ESPONTANEAMENTE, FORA DO PRAZO LEGAL.

ARTIGO 111 - FICAM SUJEITOS AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ACASO DEVIDO, E À MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR.

PARAGRAFO 1º - A AUTORIDADE FISCAL QUE EXPEDIR COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO OU VISAR A RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO COM DISPENSA OU REDUÇÃO IRREGULAR DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL OU MONTANTE DO IMPOSTO DEVIDO.

ARTIGO 142 - A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA ESCRITURARÁ, EM REGISTRO PRÓPRIOS O DÉBITO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CORRESPONDENTE A CADA IMÓVEL, NOTIFICANDO O PROPRIETÁRIO DIRETAMENTE OU POR EDITAL.

PARAGRAFO UNICO - DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, O CONTRIBUINTE PODERÁ RECLAMAR AOS ORGÃOS LANÇADOS, CONTENDO:

- I - ERRO NA LOCALIZAÇÃO E DIMENSÕES DO IMÓVEL;
- II - O CÁLCULO DOS INDICES ATRIBUIDOS;
- III - O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES;
- IV - O NÚMERO DE PRESTAÇÕES.

ARTIGO 143 - OS REQUERIMENTOS DE IMPUGNAÇÃO DE RECLAMAÇÃO, COMO TAMBÉM QUAISQUER RECURSOS ADMINISTRATIVOS, SUSPENDEM O INICIO OU PROSSEGUIMENTO DAS OBRAS E NEM TERÃO EFEITO DE OBTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO, A PRÁTICA DOS ATOS NECESSÁRIOS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

ARTIGO 144 - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SERÁ PAGADA PELO CONTRIBUINTE DE FORMA QUE A SUA PARCELA ANUAL NÃO EXCEDA 3% (TRES POR CENTO) DO VALOR FISCAL DO SEU IMÓVEL, ATUALIZADO À ÉPOCA DA COBRANÇA.

ARTIGO 145 - AS OBRAS DE PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE MELHORIA, QUANDO JULGADAS DE INTERESSE PÚBLICO, SÓ PODERÃO SER INICIADAS APÓS TER SIDO FEITA PELOS INTERESSADOS A CAUÇÃO FIXADA.

PARAGRAFO 1º - A IMPORTÂNCIA DE CAUÇÃO NÃO PODE SER SUPERIOR A 2/3 (DOIS TERÇOS) DO ORÇAMENTO TOTAL PREVISTO PARA A OBRA.

PARAGRAFO 2º - O ORGÃO FAZENDÁRIO PROMOVERÁ, SEGUINDO A ORGANIZAÇÃO DO RESPECTIVO ROL DE CONTRIBUIÇÃO, EM CASO DE NECESSIDADE, A MENCIONARÁ, TAMBÉM CAUÇÃO QUE COUBER A CADA INTERESSADO.

ARTIGO 146 - COMPLETADAS AS DILIGÊNCIAS DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR, EXPEDIR-SE-Á EDITAL CONVOCANDO OS INTERESSADOS PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXAMINAREM O PROJETO, AS ESPECIFICAÇÕES, O ORÇAMENTO, AS CONTRIBUIÇÕES E AS CAUÇÕES ARBITRÁRIAS.

42

PARAGRAFO 1º - OS INTERESSADOS, DENTRO DO PRAZO PREVISTO NESTE ARTIGO, DEVERÃO MANIFESTAR-SE SOBRE SE CONCORDAM OU NÃO COM O ORÇAMENTO, AS CONTRIBUIÇÕES E A CAUÇÃO, APONTANDO AS DÍVIDAS E ENGANOS A SEREM SANADOS.

PARAGRAFO 2º - AS CAUÇÕES NÃO VENCERÃO JUROS E DEVERÃO SER PRESTADOS DENTRO DO PRAZO NÃO SUPERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DO VENCIMENTO DO PRAZO FIXADO NO EDITAL DE QUE TRATA ESTE ARTIGO.

PARAGRAFO 3º - NÃO SENDO PRESTADAS, TOTALMENTE, AS CAUÇÕES NO PRAZO DE QUE TRATA O PARAGRAFO SEGUNDO, A OBRA LICITADA NÃO TERÁ INÍCIO, DEVOLVENDO-SE AS CAUÇÕES DEPOSITADAS.

PARAGRAFO 4º - EM SENDO PRESTADAS TODAS AS CAUÇÕES INDIVIDUAIS E ACHANDO-SE SOLUCIONADAS AS RECLAMAÇÕES FEITAS, AS OBRAS SERÃO EXECUTADAS, PROCEDENDO-SE, DAÍ EM DIANTE, EM CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS À EXECUÇÃO DE OBRA DO PLANO ORÇAMENTÁRIO.

PARAGRAFO 5º - ASSIM QUE A ARRECADÇÃO INDIVIDUAL DAS CONTRIBUIÇÕES PRESTADAS, PERFEÇA O TOTAL DO DÉBITO DE CADA CONTRIBUINTE, TRANSFERIR-SE-ÃO AS CAUÇÕES À RECEITA RESPECTIVA, NOTANDO-SE AO LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO A LIQUIDAÇÃO TOTAL DO DÉBITO.

ARTIGO 147 - AINDA DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, REFERIDO NO ARTIGO ANTERIOR, PODERÁ O PROPRIETÁRIO RECLAMAR CONTRA A IMPORTÂNCIA LANÇADA DE ACORDO COM O PROCESSO ESTABELECIDO PARA AS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO DE TRIBUTOS PREVISTOS NESTE CÓDIGO.

PARAGRAFO UNICO - A EXECUÇÃO DAS OBRAS E MELHORAMENTO SÓ TERÁ INÍCIO APÓS O JULGAMENTO DAS RECLAMAÇÕES DE QUE TRATA ESTE ARTIGO.

ARTIGO 148 - QUANDO A OBRA FOR ENTREGUE GRATUITAMENTE AO PÚBLICO A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, À JUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO, PODERÁ SER COBRADA PROPORCIONALMENTE AO CUSTO DAS PARTES CONCLUÍDAS.

ARTIGO 149 - INICIADA QUE SEJA A EXECUÇÃO DE QUALQUER OBRA OU MELHORAMENTO SUJEITO À CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, O ÓRGÃO FAZENDÁRIO SERÁ CIENTIFICADO A FIM DE QUE A CERTIDÃO NEGATIVA QUE VIER A SER FORNECIDA, FAÇA CONSTAR O ÔNUS FISCAL CORRESPONDENTE AOS IMÓVEIS RESPECTIVOS.

31

SEÇÃO V
DA ALIQUOTA

ARTIGO 107 - AS ALIQUOTAS SÃO:

I - NAS TRANSMISSÕES COMPREENDIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO A QUE SE REFERE A LEI Nº 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964 E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR:

a) - SOBRE O VALOR EFETIVAMENTE FINANCIADO: 0,5% (MEIO POR CENTO);

b) - SOBRE O VALOR RESTANTE: 2% (DOIS POR CENTO);

II - NAS DEMAIS TRANSMISSÕES A TÍTULO ONEROSO: 2% (DOIS POR CENTO);

III - EM QUALQUER OUTROS TRANSMISSÕES: 4% (QUATRO POR CENTO).

SEÇÃO VI
DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 108 - O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO (ITBI), É O ADQUIRENTE OU CESSIONÁRIO DO BEM OU DIREITO.

PARAGRAFO 1º - QUANDO OCORRER TRANSMISSÃO, GRATUITA OU ONEROSA COM INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO, O IMPOSTO SERÁ PAGO:

I - RELATIVO À AQUISIÇÃO;

a) - PELO ADQUIRENTE.

II - RELATIVO AO USUFRUTO:

a) - PELO TRANSMITENTE, SE ESTE RESERVAR PARA SI O USUFRUTO OU O INSTITUIR EM FAVOR DE TERCEIRO;

b) - PELO NU-PROPRIETÁRIO, NO AUMENTO DA EXTINÇÃO DO USUFRUTO, EXCETO OS CASOS DE ISENÇÃO PREVISTOS NESTA LEI.

ARTIGO 104 - A PREPONDERÂNCIA DE QUE TRATA ESTE PARAGRAFO 4º - A PREPONDERÂNCIA DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SERÁ DEMONSTRADA PELO INTERESSADO, NA FORMA DO REGULAMENTO.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 105 - A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO É O VALOR REAL DE BENS, OU DIREITOS TRANSMITIDOS OU CEDIDOS, APURADO EM AVALIAÇÃO PROCEDIDA PELO ORGÃO FAZENDÁRIO COMPETENTE OU O VALOR DE TRANSMISSÃO, CASO ESTE SEJA MAIOR.

PARAGRAFO UNICO - NOS CASOS ABAIXO ESPECIFICADOS, A BASE DE CÁLCULO É:

I - NA ARREMATACÃO, LEILÃO E NA ADJUDICAÇÃO DE BENS PENHORADOS, O VALOR DA AVALIAÇÃO JUDICIAL PARA A PRIMEIRA OU A ÚNICA PRAÇA OU O PREÇO PAGO, SE ESTE FOR O MAIOR;

II - NAS TRANSMISSÕES MEDIANTE INSTRUMENTO PARTICULAR DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, O NÚMERO DE UNIDADE DE REFERÊNCIA DESSE SISTEMA, CONVERTIDO MONETARIAMENTE, PELO VALOR DESSA UNIDADE, VIGENTE À DATA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.

SEÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO

ARTIGO 106 - A AVALIAÇÃO SERÁ PROCEDIDA COM BASE EM TABELA DE VALORES A SER BAIXADA PERIODICAMENTE EM REGULAMENTO, CONSIDERADOS DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ELEMENTOS:

I - FORMA, DIMENSÃO E UTILIDADE;

II - LOCALIZAÇÃO;

III - ESTADO DE CONSERVAÇÃO;

IV - VALORES DAS ÁREAS VIZINHAS OU SITUADAS EM ZONAS ECONOMICAMENTE EQUIVALENTES;

V - CUSTO UNITÁRIO DE CONSTRUÇÃO;

VI - VALORES AFERIDOS NO MERCADO IMOBILIÁRIO.

PARAGRAFO UNICO - CABERÁ AOS FISCAIS DE RENDAS, LOTADOS NA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÕES, PROCEDER À AVALIAÇÃO DOS BENS TRANSMITIDOS PARA POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FAZENDA.

ARTIGO 150 - CABERÁ AO PREFEITO, MEDIANTE DECRETOS E OBSERVADAS AS NORMAS ESTABELECIDAS NESTE CAPITULO, FIXAR A PARTE DO CUSTO DA OBRA OU MELHORAMENTO A SER RECUPERADO PELOS BENEFICIADOS.

ARTIGO 151 - NÃO CABERÁ A EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA QUANDO AS OBRAS OU MELHORAMENTO FORAM EXECUTADAS SEM PREVIA OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NESTE TITULO.

PARAGRAFO UNICO - NOS CASOS DE COMPROVADA INCAPACIDADE ECONÔMICA OU FINANCEIRA, DEFINIDOS NESTE CÓDIGO, PODERÁ SER CONCEDIDA ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

TITULO IV

DO PROCESSO FISCAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 152 - O PROCESSO FISCAL, PARA OS EFEITOS DESTE CÓDIGO, COMPREENDE O CONJUNTO DE ATOS E FORMALIDADES TENDENTES A UMA DECISÃO SOBRE:

I - AUTO DE INFRAÇÃO;

II - RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO;

III - CONSULTA;

IV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

CAPITULO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

ARTIGO 153 - AS AÇÕES OU OMISSÕES CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA SERÃO APURADAS ANUALMENTE, COM O FIM DE DETERMINAR O RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO VERIFICADA, O DANO CAUSADO AO MUNICÍPIO E O RESPECTIVO VALOR, APLICANDO-SE AO INFRATOR A PENA CORRESPONDENTE E PROCEDENDO-SE, QUANDO FOR O CASO, AO RECONHECIMENTO DO REFERIDO DANO.

ARTIGO 154 - CONSIDERA-SE INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO PARA O FIM DE EXCLUIR A ESPONTANEIDADE INICIATIVA DO SUJEITO PASSIVO:

I - COM A LAURATURA DO TERMO DE INICIO DA ESCALIZAÇÃO OU INTIMAÇÃO ESCRITA PARA APRESENTAR LIVROS COMERCIAIS OU FISCAIS, E OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE PARA A AZENDA MUNICIPAL;

II - COM A LAURATURA DO TERMO DE RETENÇÃO DE LIVROS OUTROS DOCUMENTOS FISCAIS;

III - COM A LAURATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO;

IV - COM QUALQUER ATO ESCRITO DO AGENTE DO FISCO QUE CARACTERIZE O INICIO DE PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO FISCAL, DE CONHECIMENTO PREVIO DO FISCALIZADO.

PARAGRAFO UNICO - INICIADA A FISCALIZAÇÃO AO CONTRIBUINTE, TERÃO OS AGENTES DO FISCO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONCLUI-LO, PODENDO SER PRORROGADO O PRAZO.

ARTIGO 155 - O AUTO DE INFRAÇÃO, DEVERÁ SER LAURADO COM CLAREZA, SEM ENTRELINHA, EMENDAS, E DEVERÁ CONTER TODAS INFORMAÇÕES NELE CONTIDO.

PARAGRAFO 1º - AS INCORREÇÕES OU OMISSÕES VERIFICADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CONSTITUEM MOTIVO DE NULIDADE DO PROCESSO, DESDE QUE DO MESMO CONSTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DETERMINAR AS INFRAÇÕES E O INFRATOR.

PARAGRAFO 2º - O AUTO LAURADO SERÁ ASSINADO PELOS AUTUANTES E PELO AUTUADO, SEU REPRESENTANTE OU PREPOSTO.

PARAGRAFO 3º - A ASSINATURA DO AUTUADO PODERÁ SER FEITA DE MANEIRA ANCIADA SIMPLEMENTE NO AUTO OU SOB PROTESTO E, EM NENHUMA HIPÓTESE, IMPLICARÁ EM CONFISSÃO DE FALTA ARGUIDA, NEM A SUA RECUSA AGRAVARÁ A INFRAÇÃO.

ARTIGO 156 - O AUTO DE INFRAÇÃO SERÁ LAURADO POR FUNCIONÁRIOS FISCAIS OU POR COMISSÕES ESPECIAIS, DESIGNADO PELO PREFEITO.

ARTIGO 157 - APÓS A LAURATURA DO AUTO, O AUTUANTE ASSINARÁ EM LIVROS FISCAIS DO CONTRIBUINTE, TERMO DO QUAL DEVERÁ CONSTAR RELATOS DOS FATOS, DA INFRAÇÃO VERIFICADA, E A DESCRIÇÃO ESPECIFICADA DOS DOCUMENTOS APREENHIDOS, DE MODO A FACILITAR A RECONSTITUIÇÃO DO PROCESSO.

ARTIGO 102 - O IMPOSTO É DEVIDO QUANDO OS BENS TRANSMITIDOS, OU SOBRE OS QUAIS VERSAREM OS DIREITOS CEDIDOS SE SITUAREM NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, AINDA QUE A MUTAÇÃO PATRIMONIAL DECORRA DE CONTRATO CELEBRADO FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO.

PARAGRAFO UNICO - CASA TRANSMISSÃO IMPLICARÁ UM FATOR GERADOR DISTINTO.

ARTIGO 103 - O IMPOSTO PREVISTO NESTE CAPITULO INCIDE SOBRE:

I - A TRANSMISSÃO ONEROSA, A QUALQUER TITULO, DA PROPRIEDADE OU DOMINIO UTIL DE BENS MÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FISICA;

II - A TRANSMISSÃO ONEROSA, A QUALQUER TITULO, DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA.

III - A CESSÃO DE DIREITOS RELATIVOS ÀS TRANSMISSÕES REFERIDAS NOS INCISOS ANTERIORES.

SEÇÃO II
DA NÃO-INCIDÊNCIA

ARTIGO 104 - O IMPOSTO NÃO INCIDE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS E DIREITOS, QUANDO:

I - REALIZADA PARA INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURIDICA, EM PAGAMENTO DE CAPITAL NELA INSCRITO;

II - DECORRENTE DE FUSÃO, INCORPORAÇÃO, CISÃO OU EXTINÇÃO DE PESSOA JURIDICA.

PARAGRAFO 1º - O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SE APLICA QUANDO A PESSOA JURIDICA ADQUIRENTE TIVER COMO ATIVIDADE PREPONDERANTE, A COMPRA E VENDA DE BENS IMÓVEIS E SEUS DIREITOS REAIS, A LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU ARRENDAMENTO MERCANTIL.

PARAGRAFO 2º - CONSIDERA-SE CARACTERIZADA A ATIVIDADE PREPONDERANTE, AQUELA QUE OBTIVER MAIOR SOMA DA RECEITA OPERACIONAL A PESSOA JURIDICA ADQUIRENTE, NOS 12 (DOZE) MESES ANTERIORES À AQUISIÇÃO.

PARAGRAFO 3º - SE A PESSOA JURIDICA ADQUIRENTE INICIAR SUAS ATIVIDADES A MENOS DE 12 (DOZE) MESES DA AQUISIÇÃO, APURAR-SE-Á A PREPONDERÂNCIA REFERIDA NO PARAGRAFO ANTERIOR, LEVANDO-SE EM CONTA OS MESES ATÉ ENTÃO DECORRIDOS.

ARTIGO 96 - O PODER EXECUTIVO INSTITUIRÁ TAMBÉM MODELOS DE LIVROS, DOCUMENTOS FISCAIS E MAPAS DE CONTROLE NECESSÁRIOS AO REGISTRO DE ENTRADA, MOVIMENTAÇÃO E DEMAIS OPERAÇÕES RELATIVAS A COMBUSTÍVEIS LIQUIDOS E GASOSOS OU AUTORIZAR O USO DE LIVROS E DOCUMENTOS INSTITUIDOS POR ORGÃOS FEDERAIS E ESTADUAIS PARA REGISTRO E CONTROLE DAS MESMAS OPERAÇÕES.

ARTIGO 97 - FICAM OS CONTRIBUINTES OBRIGADOS A MANTER A DISPOSIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO AS NOTAS FISCAIS RELATIVAS A COMPRA DE COMBUSTÍVEIS E OS MAPAS DE CONTROLE DIÁRIO, INSTITUIDO PELO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO.

ARTIGO 98 - O IMPOSTO PODERÁ SER RECOLHIDO NA REDE BANCÁRIA DETERMINADA PELA PREFEITURA OU ATRAVÉS DA TESOURARIA DA MESMA.

SEÇÃO VI

DAS MULTAS E ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS

ARTIGO 99 - O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO LIQUIDADO NA ÉPOCA DETERMINADA, FICARÁ SUJEITO A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SEU VALOR, E AS MULTAS DEVIDAS SENDO APLICADO SOBRE O DÉBITO CORRIGIDO.

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 100 - FICA INSTITUIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 156, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O IVVC (ARTIGO 89).

ARTIGO 101 - APLICAM-SE AO IVVC AS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, BEM COMO AS REGRAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, RELATIVAS AO LANÇAMENTO, AO ARBITRAMENTO E A ESTIMATIVA.

CAPITULO IV

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

ARTIGO 158 - LAVRADO O AUTO, TERÃO OS AUTUANTES PRAZO, OBRIGATÓRIO E IMPRORROGÁVEL DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA ENTREGÁ-LO A REGISTRO.

PARAGRAFO UNICO - A INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NE ARTIGO, SUJEITA OS FUNCIONÁRIOS ÀS PENALIDADES FIXADAS ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

CAPITULO II

DA INTIMAÇÃO

ARTIGO 159 - LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO, O AUTU SERÁ INTIMADO PARA RECOLHER O DÉBITO TOTAL, OU PARA APRESEN DEFESA.

ARTIGO 160 - A INTIMAÇÃO FAR-SE-Á NA PESSOA PRÓPRIO AUTUADO, OU NA DE SEU REPRESENTANTE OU PREPOSTO, MEDIA ENTREGA DE CÓPIA E CONTRA RECIBO NO ORIGINAL.

PARAGRAFO 1º - HAVENDO RECUSA DE RECEBER INTIMAÇÃO A CÓPIA SERÁ REMETIDA AO CONTRIBUINTE POR VIA POS COM "AVISO DE RECEPÇÃO".

PARAGRAFO 2º - QUANDO DESCONHECIDO O DOMICÍ TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE A INTIMAÇÃO PODERÁ SER POR EDIT PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL OU JORNAL DE MAIOR CIRCULAÇÃO MUNICIPIO.

CAPITULO III

DA DEFESA

ARTIGO 161 - O AUTUADO TEM DIREITO A AMPLA DEFE

ARTIGO 162 - O PRAZO DE DEFESA É DE 20 (VIN DIAS, DA DATA DE INTIMAÇÃO.

ARTIGO 163 - AO CONTRIBUINTE, QUE NO PRAZO DEFESA COMPARECER À REPARTIÇÃO COMPETENTE PARA RECOLHER O DÉB CONSTANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO, SERÁ CONCEDIDA A REDUÇÃO DE (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA MULTA DE INFRAÇÃO.

46

ARTIGO 164 - A DEFESA SERÁ FORMULADA EM PETIÇÃO, LIDA E ASSINADA PELO AUTUADO OU SEU REPRESENTANTE, E DEVERÁ VIR ACOMPANHADA DE TODOS OS ELEMENTOS QUE LHE SERVIREM DE BASE, E SERÁ DIRIGIDA AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA.

ARTIGO 165 - ANEXADA A DEFESA, SERÁ O PROCESSO CAMINHADO AO FUNCIONÁRIO AUTUANTE, OU SEU SUBSTITUTO, PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SE MANIFESTE SOBRE AS RAZÕES PRESENTADAS.

ARTIGO 166 - QUANDO O AUTO LAVRADO TIVER COMO FUNDAMENTO A FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESCRITURADOS NOS LIVROS FISCAIS DO INFRATOR REVEL, O DÉBITO SERÁ INSCRITO EM CONTÁBILIDADE ATIVA REMETENDO-SE O PROCESSO DIRETAMENTE AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA ESSA INSCRIÇÃO.

PARAGRAFO UNICO - A CONSTATAÇÃO DA REVELIA DO AUTUADO, NA HIPÓTESE DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, IMPORTA NO RECOLHIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E PRODUZ EFEITO DE DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

CAPITULO IV

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

ARTIGO 167 - O CONTRIBUINTE PODERÁ RECLAMAR, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTRA LANÇAMENTO OU ATO DE AUTORIDADE FISCALIZADORA, REFERENTE A ASSUNTO TRIBUTÁRIO.

ARTIGO 168 - APRESENTADA A RECLAMAÇÃO, O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO ATO, A CONTESTARÁ NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DO PROCESSO.

ARTIGO 169 - AS RECLAMAÇÕES NÃO SERÃO DECIDIDAS SEM A INFORMAÇÃO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO, SOB PENA DE INVALIDEZ DA DECISÃO.

CAPITULO V

DA CONSULTA

ARTIGO 170 - É ASSEGURADO O DIREITO DE CONSULTA PARA A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.

27

PARAGRAFO 1º - NA FALTA DE PREÇO REFERIDO NO CAPUT DESTE ARTIGO, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O PREÇO DO PRODUTO PARA VENDA AO CONSUMIDOR FINAL, FIXADO PELO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE, E NÃO PODERÁ SER INFERIOR AO PREÇO DO PRODUTO NO VAREJO.

PARAGRAFO 2º - SERÁ TAMBÉM FIXADO O PREÇO DO PRODUTO QUANDO NÃO FOREM EXIBIDAS AO FISCO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DO VALOR DAS VENDAS, INCLUSIVE NOS CASOS DE PERDA, EXTRAVIO OU ATRASO, NA ESCRITURAÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS FISCAIS.

PARAGRAFO 3º - QUANDO HOUVER FUNDADO RECEIO DE QUE OS DOCUMENTOS FISCAIS NÃO REFLETEM NO VALOR REAL DAS OPERAÇÕES DE VENDA, OU ESTIVER OCORRENDO VENDA AMBULANTE, E VAREJO, DE PRODUTO DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTOS FISCAIS.

ARTIGO 93 - A ALIQUOTA DO IVVC É DE 3% (TRES POR CENTO) DEVERÁ SER RECOLHIDO À PREFEITURA PELOS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS NOS ITENS I E II DO ARTIGO 94 FICANDO DETERMINADO OS PROPRIETARIOS DOS POSTOS INCUMBIDO A RECOLHER O IVVC.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 94 - PARA EFEITO DESTA LEI (IVVC), CONSIDERAM-SE CONTRIBUINTE:

I - O ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU INDUSTRIAL CONSTITUÍDO OU NÃO, QUE EXERCE SUA ATIVIDADE EM CARÁTER PERMANENTE OU TEMPORÁRIO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS COMBUSTÍVEIS SUJEITO AO IMPOSTO;

II - AS SOCIEDADES CÍVIS, COOPERATIVAS, ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL QUE VENDAM OS PRODUTOS SUJEITOS AO IMPOSTO.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

ARTIGO 95 - O VALOR DO IMPOSTO SERÁ APURADO MENSALMENTE NO ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS, E PAGO ATRAVÉS DE GUIA PREENCHIDO PELO CONTRIBUINTE, EM MODELO APROVADO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA MUNICIPAL, ATÉ O 10º (DECIMO) DIA DO MÊS SEGUINTE AO DA OPERAÇÃO.

V - IMPRE
VI - QUAIS

IMPOSTO SOBRE

DA INC

ARTIGO 8
COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E
VAREJO DE COMBUSTIVEIS L

ARTIGO 90
E GASOSOS, OS SEGUINTE

I - GASOL

II - ALCOO

III - OLEO

IV - ADITIV

V - QUEROS

VI - GAS LI

ARTIGO 91
LIQUIDOS E GASOSOS, NAO I

I - A VEND

ARTIGO 92
DA VENDA DOS PRODUTOS NO
PAGAS PELO COMPRADOR, VED

ARTIGO 178 - QUANDO A DECISÃO JULGAR PROCEDE
AUTO DE INFRAÇÃO, O AUTUADO SERÁ INTIMADO NA FORMA PREVIS
ARTIGO ANTERIOR, A RECOLHER, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, O
DA CONDENACÃO.

CAPITULO VII

DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTANCIA

ARTIGO 179 - DAS DECISÕES FINAIS DO SECR
MUNICIPAL DA FAZENDA CABERÁ RECURSO, VOLUNTÁRIO OU DE OFIC
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES.

ARTIGO 180 - O RECURSO VOLUNTÁRIO SERÁ INTE
NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTRA DECISÃO QUE IMPUS
RECONHECER OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, PRINCIPAL OU ACESSÓRIA.

PARAGRAFO 1º - O PRAZO SERÁ CONTADO A PART
CIÊNCIA OU INTIMAÇÃO DA DECISÃO, PELO AUTUADO, RECLA
CONSULENTE OU REQUERENTE.

PARAGRAFO 2º - O RECURSO PODERÁ SER INTE
CONTRA TODA DECISÃO, OU PARTE DELA, PRESSUMINDO-SE Q
IMPUGNAÇÃO E TOTAL QUANDO O RECORRENTE NÃO ESPECIFICAR A PA
QUE RECORRE.

ARTIGO 181 - O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA F
RECORRERÁ DO OFICIO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, NOS SEG
CASOS:

I - DAS DECISÕES FAVORÁVEIS AOS CONTRIB
QUANDO OS CONSIDERAR DESOBRIGADOS DO PAGAMENTO DO TRIBUT
PENALIDADE DE PECUNIÁRIA;

II - QUANDO AUTORIZAR A RESTITUIÇÃO DE TRIBU
MULTA;

III - QUANDO CONCLUIR PELA DESCLASSIFICAC
INFRAÇÃO;

IV - DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONSULTAS,
FAVORÁVEIS, NO TODO OU EMPARTE, AOS SUJEITOS PASSIVO:
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

ARTIGO 182 - O RECURSO DE OFICIO SERÁ INTEN
NO PRÓPRIO ATO DE DECISÃO MEDIANTE SIMPLES DECLARAÇÃO D
PROLATOR.

ITE O
A NO
VALOR

PARAGRAFO UNICO - O LANÇAMENTO SERÁ FEITO DE
OFÍCIOS:

I - QUANDO A GUIA DE RECOLHIMENTO NÃO FOR
APRESENTADO NO PRAZO PREVISTO;

II - NOS CASO PREVISTOS NO ARTIGO 71;

III - NA HIPÓTESE DE ATIVIDADE SUJEITAS A TAXAÇÃO
FIXA.

TÁRIO
O AO

ARTIGO 84 - RESSALVADAS AS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE
PREVISTAS NESTA LEI, O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, A SE EFETUAR NA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA OU EM ENTIDADES AUTORIZADAS,
OCORRERÁ NOS PRAZOS FIXADOS POR DECRETO DO EXECUTIVO.

POSTO
R OU

ARTIGO 85 - AS GUIAS DE RECOLHIMENTO, DECLARAÇÕES
E QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO
DISPOSTO NESTE CAPITULO OBEDECERÃO AOS MODELOS APROVADOS PELA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

R DA
ANTE,

SEÇÃO VII

POSTO
E A
TE A

DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

ARTIGO 86 - O CONTRIBUINTE FICA OBRIGADO A MANTER,
EM CADA UM DE SEUS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A INSCRIÇÃO, ESCRITA
FISCAL DESTINADA AO REGISTRO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

ZENDA
INTES

PARAGRAFO UNICO - MEDIANTE DECRETO, O PODER
EXECUTIVO ESTABELECEERÁ OS MODELOS DE LIVROS FISCAIS, A FORMA, OS
PRAZOS E AS CONDIÇÕES PARA SUA ESCRITURAÇÃO, PODENDO, AINDA,
DISPOR SOBRE A DISPENSA OU OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE
DETERMINADOS LIVROS, TENDO EM VISTA A NATUREZA DOS SERVIÇOS OU O
RAMO DE ATIVIDADES DO CONTRIBUINTE.

INTES
U DE

ARTIGO 87 - EM NENHUMA HIPÓTESE PODERÁ O
CONTRIBUINTE ATRASAR A ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS POR MAIS
DE 30 (TRINTA) DIAS.

O OU

ARTIGO 88 - FICA INSTITUÍDA A NOTA FISCAL DE
SERVIÇO, CABENDO AO PODER EXECUTIVO, MEDIANTE DECRETO,
ESTABELECEER AS NORMAS RELATIVAS A:

O DA

I - OBRIGATORIEDADE OU DISPENSA DE EMISSÃO;

JANDO
DA

II - CONTEUDO E INDICAÇÕES;

POSTO
SEU

III - FORMA DE UTILIZAÇÃO;

IV - AUTENTICAÇÃO;

PARAGRAFO UNICO - CONSIDERA-SE DOMICILIO DO CONTRIBUINTE O TERRITORIO DO MUNICIPIO.

ARTIGO 78 - CARACTERIZAM-SE COMO ESTABELECIMENTO AUTONOMO:

I - OS PERTENCENTES A DIFERENTES PESSOAS FISICAS OU JURIDICAS AINDA QUE COM IDENTICO RAMO DE ATIVIDADE OU EXERCICIO NO LOCAL;

II - OS PERTENCENTES A MESMA PESSOA FISICA OU JURIDICA, AINDA QUE FUNCIONANDO EM LOCAIS DIVERSOS.

SEÇÃO V

DO DESCONTO NA FONTE

ARTIGO 79 - TODO AQUELE QUE SE UTILIZAR DO SERVIÇO PRESTADO POR EMPRESA OU PROFISSIONAL AUTONOMO, SOB A FORMA DE TRABALHO REMUNERADO, DEVERÁ EXIGIR, NA OCASIÃO DO PAGAMENTO, A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS.

ARTIGO 80 - NÃO SENDO APRESENTADO O CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO, AQUELE QUE SE UTILIZAR DO SERVIÇO DESCONTARÁ, NO ATO DO PAGAMENTO, O VALOR DO TRIBUTO CORRESPONDENTE A ALIQUOTA PARA A RESPECTIVA ATIVIDADE.

ARTIGO 81 - O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DESCONTADO NA FONTE OU, EM SENDO O CASO, A IMPORTÂNCIA QUE DEVERIA TER SIDO DESCONTADA, FAR-SE-Á EM NOME DO RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO, COM UMA RELAÇÃO NOMINAL, CONTENDO OS ENDEREÇOS DOS PRESTADORES DE SERVIÇO, OBSERVANDO-SE QUANTO AO PRAZO DE RECOLHIMENTO, O DISPOSTO NO ARTIGO 84.

ARTIGO 82 - AS PESSOAS FISICAS OU JURIDICAS BENEFICIADAS POR REGIMES DE IMUNIDADE OU ISENÇÃO TRIBUTARIA, SUJEITAM-SE ÀS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTA SEÇÃO, SOB PENA DE SUSPENSÃO OU PERDA DE BENEFICIO.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

ARTIGO 83 - O LANÇAMENTO SERÁ FEITO COM BASE NOS DADOS CONSTANTES NO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DAS DECLARAÇÕES E GUIAS DE RECOLHIMENTO.

ARTIGO 183 - OS SERVIDORES DA FISCALIZAÇÃO E PARTES LEGÍTIMAS PARA INTERPOR RECURSO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO CONTRÁRIA, NO TODO OU EM PARTE, À FAZENDA MUNICIPAL.

PARAGRAFO UNICO - AO CONSELHO MUNICIPAL CONTRIBUINTE, COMPETE JULGAR, EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, OS RECURSOS DE ATOS OU DE DECISÕES FISCAIS.

ARTIGO 184 - AO CONSELHO MUNICIPAL CONTRIBUINTE COMPETE JULGAR, EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, OS RECURSOS DE ATOS OU DE DECISÕES.

ARTIGO 185 - OS PROCESSOS SERÃO JULGADOS CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE, DE ACORDO COM A ORDEM RECEBIMENTO, EXCETUANDO-SE OS CASOS DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DILIGÊNCIA.

ARTIGO 186 - CABE RECURSO PARA O PREFEITO MUNICIPAL DE DECISÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE SALVO SE ADOTADO POR UNANIMIDADE.

PARAGRAFO UNICO - COMPETE AO CONSULTOR FISCAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DENTRO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CONTADOS DA DECISÃO.

CAPITULO VIII

DA PUBLICIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

ARTIGO 187 - AS DECISÕES DO CONSELHO MUNICIPAL CONTRIBUINTE SERÃO PUBLICADAS NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICIPIO, JORNAL LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO E AFIXADOS NO HALL PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

PARAGRAFO UNICO - A PUBLICAÇÃO REFERIDA NESSE ARTIGO VALERÁ, PARA TODOS OS EFEITOS, COMO INTIMAÇÃO CONTRIBUINTE DA DECISÃO PROFERIDA.

ARTIGO 188 - NA HIPÓTESE DE A DECISÃO IMPORTAR CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA QUE PROCEDA O RECOLHIMENTO TRIBUTO E ACRESCIMO OBSERVAR-SE-Á O DISPOSTO NO ARTIGO 178.

PARAGRAFO UNICO - NÃO SENDO EFETUADO O RECOLHIMENTO, O PROCESSO SERÁ IMEDIATAMENTE REMETIDO AO ORGÃO COMPETENTE PARA INSCREVER A DÍVIDA.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 189 - A U.P.F. (UNIDADE PADRÃO FISCAL) REFERIDA NESTE CÓDIGO SERVIRÁ DE BASE PARA O CÁLCULO DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E PENALIDADE, CUJO VALOR SERÁ FIXADO NO INCISO DE CADA
BAIXARÁ DECRETO ATUALIZADO O VALOR DA U.R. DO MUNICIPIO, PARA VIGORAR NO PRÓXIMO

PARAGRAFO 1º - O PODER EXECUTIVO, NO FIM DE CADA
BAIXARÁ DECRETO ATUALIZADO O VALOR DA U.R. DO MUNICIPIO, PARA VIGORAR NO PRÓXIMO

PARAGRAFO 2º - A ATUALIZAÇÃO DESSE VALOR SERÁ EFETUADA PELA APLICAÇÃO, SOBRE O VALOR CONSTANTE "DO CAPUT" DESTE ARTIGO, DO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS, FIXADO PELO ORGÃO FEDERAL COMPETENTE, RELATIVO AO ÚLTIMO DE CADA EXERCÍCIO PARA TER VIGÊNCIA NO EXERCÍCIO SEGUINTE:

ARTIGO 190 - ACRESCIDOS DE MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA, O DÉBITO PODERÁ SER RECOLHIDO PARCELADAMENTE, RESERVADAS AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

I - SÓMENTE SERÁ CONCEDIDO PARCELAMENTO EM RELAÇÃO AO DÉBITO:

a) - DE EXERCÍCIO ANTERIOR;

b) - DO MESMO EXERCÍCIO, DESDE QUE APURADOS POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO OU REQUERIMENTO COM CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

II - O DÉBITO A SER PARCELADO SERÁ ACRESCIDO DE MULTAS PREVISTAS EM LEI.

III - O PARCELAMENTO NÃO SERÁ SUPERIOR A 12 (DOZE) PARCELAMENTOS MENSIS E SUCESSIVAS.

ARTIGO 191 - A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DEVERÁ EXPEDIR TODAS AS INSTRUÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DESSE CÓDIGO.

III - AS FEDERAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E CLUBES DESPORTIVAS E RECREATIVAS, EM RELAÇÃO AOS JOGOS DE FUTEBOL E OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS E RECREATIVAS REALIZADAS SOB A RESPONSABILIDADE DIRETA DESSAS ENTIDADES, DESDE QUE DEVIDAMENTE LEGALIZADOS EM CARATER AMADORISTA.

ARTIGO 75 - PARA OS EFEITOS DESSE IMPOSTO, ENTENDE-SE:

I - POR EMPRESAS:

a) - TODA E QUALQUER PESSOA JURÍDICA INCLUSIVE A SOCIEDADE CIVIL OU DE FATO, QUE EXERCER ATIVIDADES ECONÔMICAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO;

b) - A FORMA INDIVIDUAL DA MESMA NATUREZA.

II - POR PROFISSIONAL AUTÔNOMO:

a) - O PROFISSIONAL QUE EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA SEM A CARACTERIZAÇÃO DO VINCULO EMPREGATÍCIO.

PARAGRAFO UNICO - EQUIPARA-SE À EMPRESA, PARA EFEITO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO, O PROFISSIONAL AUTÔNOMO QUE:

a) - UTILIZAR MAIS DE DOIS EMPREGADOS, A QUALQUER TÍTULO, NA EXECUÇÃO DIRETA OU INDIRETA DOS SERVIÇOS POR ELE PRESTADOS;

b) - NÃO COMPROVAR A SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DO MUNICIPIO.

ARTIGO 76 - O CONTRIBUINTE QUE EXERCER, EM CARATER PERMANENTE OU EVENTUAL, MAIS DE UMA DAS ATIVIDADES RELACIONADAS NA LISTA ANEXA, FICARÁ SUJEITO AO IMPOSTO QUE INCIDIR SOBRE CADA UMA DELAS, INCLUSIVE QUANDO SE TRATAR DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO.

SEÇÃO IV

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

ARTIGO 77 - CONSIDERA-SE LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:

I - O ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR, OU, NA FALTA DESTE, O SEU DOMICÍLIO;

II - NO CASO DE CONSTRUÇÃO CIVIL OU DE OBRAS HIDRAULICAS, O LOCAL ONDE SE EFETUAR A PRESTAÇÃO.

b) - AO VALOR DAS SUBEMPREITADAS JÁ TRIBUTADAS PELO IMPOSTO.

ARTIGO 73 - A COBRANÇA DO IMPOSTO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SERÁ EFETUADA NA FORMA ESTABELECIDA NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA E ESTE CODIGO - TABELA I, E OBEDECERÁ AO SEGUINTE CRITÉRIO:

a) - CONTRIBUINTE AUTÔNOMO - ALIQUOTAS ANUAIS CALCULADAS SOBRE A UR;

b) - EMPRESAS - ALIQUOTAS MENSAS CALCULADAS SOBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO.

PARAGRAFO UNICO - NÃO HAVENDO MOVIMENTO ECONÔMICO O CONTRIBUINTE DO ISS, SUJEITO AO CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO MENSAL, APRESENTARÁ, MENSALMENTE NA DATA DO VENCIMENTO GUIA NEGATIVA. NÃO O FAZENDO, FICARÁ SUJEITO A ARBITRAMENTO FISCAL.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 74 - CONTRIBUINTE DO IMPOSTO E O PRESTADOR DE SERVIÇO.

PARAGRAFO 1º - CONSIDERA-SE PRESTADOR DE SERVIÇO PROFISSIONAL AUTÔNOMO OU A EMPRESA QUE EXERCER, EM CARÁTER PERMANENTE OU EVENTUAL, QUAISQUER ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ART.73 (ANEXO TABELA I).

PARAGRAFO 2º - NÃO SÃO CONTRIBUINTE:

- I - OS QUE PRESTAM SERVIÇOS EM RELAÇÃO DO EMPREGO;
- II - OS TRABALHADORES CONSIDERADOS COMO AVULSOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL;
- III - OS DIRIGENTES DE EMPRESAS E MEMBROS DE SEUS CONSELHOS.

PARAGRAFO 3º - SÃO ISENTOS DO IMPOSTO:

I - OS QUE AUFEREM, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, RECEITA ANUAL INFERIOR A 20 (VINTE) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO MUNICÍPIO, COM BASE NO EXERCÍCIO ANTERIOR;

II - OS PEQUENOS ARTIFICES, COMO TAIS CONSIDERADOS AQUELES QUE EM SEU DOMICÍLIO, SEM PORTA ABERTA PARA A VIA PÚBLICA, E SEM PROPAGANDA DE QUALQUER ESPÉCIE, PRESTEM SERVIÇOS POR CONTA PRÓPRIA E SEM EMPREGADOS, NÃO SE CONSIDERANDO COMO TAIS OS FILHOS E MULHER DO RESPONSÁVEL;

PARAGRAFO UNICO - PARA QUAISQUER OUTROS SERVIÇOS CUJA NATUREZA NÃO COMPORTE A COBRANÇA DE TAXAS, SE ESTABELECIDAS, PELO EXECUTIVO, PREÇOS PÚBLICOS, NÃO SUBMETIDOS À DISCIPLINA JURÍDICA DOS TRIBUTOS.

ARTIGO 192 - FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO BAIXAR REGULAMENTO E INSTRUÇÕES, QUE SE TORNAREM NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DESTE CÓDIGO.

ARTIGO 193 - FICA O PODER EXECUTIVO, AUTORIZADO ATRAVÉS DE DECRETO, A DIVIDIR O PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE SÃO DOMINGOS DO NORTE PARA OS CÁLCULOS DOS VALORES VENIAIS DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO, MENCIONADOS NOS ARTIGOS 44 E 65.

ARTIGO 194 - CONTINUAM EM VIGOR, ATÉ A DATA EM QUE FOR BAIXADO O COMPETENTE DECRETO REGULAMENTADOR DAS NORMAS DE LEI, DEPENDENTES DE TAL CONDIÇÃO, AS ATUAIS DISPOSIÇÕES QUE REGEREM A MATÉRIA ESPECIFICAMENTE TRATADAS POR AQUELAS NORMAS.

ARTIGO 195 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR A PARTIR DO DIA 1º DE JANEIRO DE 1993.

ARTIGO 196 - FICAM REVOGADAS TODAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I - LISTA DE SERVIÇOS

ARTIGO 73 - C.T.M.

| EM | SERVIÇOS | ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UR | ALÍQUOTA MENSAL SOBRE MOV.ECN.(%) |
|----|---|-------------------------|-----------------------------------|
| 1 | MÉDICOS E PSICÓLOGOS | 8 | - |
| 2 | HOSPITAIS, CLÍNICAS, SANATÓRIOS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISE, AMBULATÓRIOS, PRONTOS-SOCORROS, MANICÚMIOS, CASAS DE SAÚDE DE REPOUSO E DE RECUPERAÇÃO E CONGÊNERES, E BANCO DE SANGUE. | - | 5 |
| 3 | ENFERMEIROS, OBSTETRIZAS, ORTÓPICOS, FONOAUDIÓLOGOS, PROTÉTICOS (PRÓTESE DENTÁRIA). | 6 | - |
| 4 | HOSPITAIS, VETERINÁRIOS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS, CONGÊNERES E MÉDICOS VETERINÁRIOS. | - | 5 |
| 5 | GUARDA, TRATAMENTO, AMESTRAMENTO, ADESTRAMENTO, EMBELEZAMENTO, ALOJAMENTO E CONGÊNERES, RELATIVOS A ANIMAIS. | 5 | - |
| 6 | BARBEIROS, CABELEIROS, MANICUROS, PEDICUROS, TRATAMENTO DE PELE, DEPILAÇÃO E CONGÊNERES. | 4 | 5 |
| 7 | BANHOS, DUCHAS, SAUNA, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES. | - | 5 |
| 8 | VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO E INCINERAÇÃO DE LIXO. | - | 5 |
| 9 | LIMPEZA E DRAGAGEM DE PORTOS, RIOS E CANAIS. | - | 5 |

II - PELO PREÇO COBRADO, QUANDO SE TRATAR DE PRESTAÇÃO DE CARÁTER EVENTUAL, SEJA DESCONTÍNUA OU ISOLADA.

PARÁGRAFO 2º - A CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO, EM FUNÇÃO DE SUA PERMANENTE EXECUÇÃO OU EVENTUAL PRESTAÇÃO, APURAR-SE-Á, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A HABITUALIDADE COM QUE O PRESTADOR DESEMPENHAR A ATIVIDADE.

PARÁGRAFO 3º - A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SERÁ A UR (UNIDADE REFERÊNCIA), QUANDO SE TRATAR DE COBRANÇA MEDIANTE TAXA FIXA.

ARTIGO 70 - O PREÇO DE DETERMINADOS SERVIÇOS PODERÁ SER FIXADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA:

I - EM PAUTA QUE REFLITA O CORRENTE NA PRAÇA;

II - POR ARBITRAMENTO, NOS CASOS ESPECIFICAMENTE PREVISTOS;

III - MEDIANTE ESTIMATIVA, QUANDO A BASE DE CÁLCULO NÃO OFERECER CONDIÇÕES DE APURAÇÃO PELOS CRITÉRIOS NORMAIS.

ARTIGO 71 - O PREÇO DOS SERVIÇOS PODERÁ SER ARBITRADO, SEM PREJUÍZO DAS PENALIDADES CABÍVEIS, NOS SEGUINTE CASOS ESPECÍFICOS:

I - QUANDO O CONTRIBUINTE NÃO EXIBIR À FISCALIZAÇÃO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DE RECEITA APURADA, INCLUSIVE NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA, PERDA OU EXTRAVIO DOS LIVROS DE DOCUMENTOS FISCAIS;

II - QUANDO HOUVER FUNDADAS SUSPEITAS DE QUE OS DOCUMENTOS FISCAIS NÃO REFLETAM O PREÇO REAL DOS SERVIÇOS, OU QUANDO O DECLARADO FOR NOTORIAMENTE INFERIOR AO CORRENTE NA PRAÇA;

III - QUANDO O CONTRIBUINTE NÃO ESTIVER INSCRITO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NAS HIPÓTESES PREVISTAS NESTE ARTIGO, A BASE DE CÁLCULO SERÁ ARBITRADA EM QUANTIA NÃO INFERIOR À SOMA DAS SEGUINTE PARCELAS ACRESCIDAS DE 30% (TRINTA POR CENTO).

ARTIGO 72 - NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS A QUE SE REFEREM OS ITENS 23 E 37 DA LISTA DO ART.73, O IMPOSTO SERÁ CALCULADO SOBRE O PREÇO COBRADO, DEDUZIDAS AS PARCELAS CORRESPONDENTES:

a) - AO VALOR DOS MATERIAIS FORNECIDOS PELO PRESTADOR DE SERVIÇO;

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

ARTIGO 66 - O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS TEM COMO FATO GERADOR A PRESTAÇÃO POR EMPRESA OU PROFISSIONAL AUTÔNOMO DE SERVIÇO RELACIONADO NO ARTIGO 73.

PARAGRAFO UNICO - CONSIDERAM-SE TRIBUTÁVEIS, PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, OS SERVIÇOS DECORRENTES DO FORNECIMENTO DE TRABALHO, COM OU SEM UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS OU VEÍCULOS A USUÁRIOS E CONSUMIDORES FINAIS.

ARTIGO 67 - A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO INDEPENDENTE:

I - DA EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO FIXO;

II - DO FORNECIMENTO SIMULTÂNEO DE MERCADORIAS;

III - DO CUMPRIMENTO DE QUAISQUER EXIGÊNCIAS LEGAIS, REGULAMENTARES OU ADMINISTRATIVAS, RELATIVAS ÀS ATIVIDADES, SEM PREJUÍZO DAS COMINAÇÕES CABÍVEIS;

IV - DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.

ARTIGO 68 - EXCETUAM-SE DA INCIDÊNCIA:

I - OS SERVIÇOS QUE CONFIGUREM FATO GERADOR DE IMPOSTO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO;

II - O SERVIÇO QUE REPRESENTA POR SI PRÓPRIO, FATO GERADOR DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 69 - A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO É O PREÇO DO SERVIÇO QUANDO SE TRATA DE INCIDÊNCIA SOBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO DO CONTRIBUINTE.

PARAGRAFO 1º - O VALOR DO SERVIÇO, PARA EFEITO DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, SERÁ OBTIDO:

I - PELA RECEITA MENSAL DO CONTRIBUINTE, QUANDO SE TRATAR DE PRESTAÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE;

| ITEM | SERVIÇOS | ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UR | ALÍQUOTA MENSAL SOBRE MOV.ECN. (%) |
|------|---|-------------------------|------------------------------------|
| 10 | LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSIVE VIAS PÚBLICAS, PARQUES E JARDINS. | - | 5 |
| 11 | DESINFECÇÃO, IMUNIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E CONGÊNERES. | - | 5 |
| 12 | CONTROLE E TRATAMENTO DE EFLUENTES DE QUALQUER NATUREZA E DE AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS. | - | 5 |
| 13 | INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS QUAISQUER. | - | 5 |
| 14 | LIMPEZA DE CHAMINÉS. | - | 5 |
| 15 | SANEAMENTO AMBIENTAL E CONGÊNERES. | - | 5 |
| 16 | ANÁLISES, INCLUSIVE DE SISTEMAS, EXAMES, PESQUISAS E INFORMAÇÕES, COLETA E PROCESSAMENTO DE DADOS DE QUALQUER NATUREZA. | - | 5 |
| 17 | CONTABILIDADE, AUDITORIA, GUARDA-LIVROS, TÉCNICOS EM CONTABILIDADE E CONGÊNERES E ECONOMISTA. | 6 | 5 |
| 18 | PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES TÉCNICOS E ANÁLISES TÉCNICAS. | - | 5 |
| 19 | TRADUÇÕES E INTERPRETAÇÕES. | 6 | - |
| 20 | AVALIAÇÃO DE BENS. | - | 5 |
| 21 | DATILOGRAFIA, ESTENOGRAFIA EXPEDIENTE, SECRETARIA EM GERAL E CONGÊNERES. | 6 | - |
| 22 | PROJETOS, CÁLCULOS E DESENHOS TÉCNICOS DE QUALQUER | 6 | - |

| NATUREZA. | | | |
|-----------|--|-------------------------|-----------------------------------|
| ITEM | SERVIÇOS | ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UR | ALÍQUOTA MENSAL SOBRE MOV.ECN.(%) |
| 23 | AEROFOTOGRAMETRIA (INCLUSIVE INTERPRETAÇÃO), MAPEAMENTO E TOPOGRAFIA. | - | 5 |
| 24 | EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OBRAS HIDRÁULICAS E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES E RESPECTIVA ENGENHARIA CONSULTIVA, INCLUSIVE SERVIÇOS AUXILIARES OU COMPLEMENTARES (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇO, FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS). | - | 5 |
| 25 | REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REFORMA DE EDÍFÍCIOS, ESTRADAS, PONTES, PORTOS E CONGÊNERES (EXCETO DO FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS) E DEMOLIÇÕES. | - | 5 |
| 26 | PESQUISA, PERFURAÇÃO, CIMENTAÇÃO, PERFILAGEM, (VETADO), ESTIMULAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. | - | 5 |
| 27 | FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. | - | 5 |
| 28 | ESCORAMENTO E CONTENÇÃO DE ENCOSTAS E SERVIÇOS CONGÊNERES. | - | 5 |
| 29 | PAISAGISMO, JARDINAGEM E DECORAÇÃO (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, QUE | - | 5 |

b) - NÃO ATENDER NO PRAZO PREVISTO, A NOTIFICAÇÃO FEITA PELA FISCALIZAÇÃO;

IV - DE 09 (NOVE) UR NOS CASOS DE:

a) - INSTRUIR PEDIDOS DE ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO COM DOCUMENTO QUE CONTENHA FALSIDADE, NO TODO OU EM PARTE;

b) - FORNECER POR ESCRITO AO FISCO, DADOS OU INFORMAÇÕES INVERDÍDICAS.

PARAGRAFO 1º - A APLICAÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO É EXCLUÍDA PELA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DO INFRATOR, ACOMPANHA, SE FOR O CASO, DO PAGAMENTO DO TRIBUTO E DOS ACRESCIMOS CABÍVEIS.

SEÇÃO VI
DA ISENÇÃO

ARTIGO 65 - SÃO ISENTOS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA:

I - OS IMÓVEIS CONSIDERADOS DE VALOR HISTÓRICO OU CULTURAL OBEDECIDOS OS REQUISITOS E CONDIÇÕES FIXADAS EM REGULAMENTO;

II - OS IMÓVEIS CEDIDOS GRATUITAMENTE PARA USO DA UNIÃO, DO ESTADO OU DO MUNICÍPIO;

III - OS PRÉDIOS PRÓPRIOS NOS QUAIS SEJAM INSTALADOS SINDICATOS, SOCIEDADE ESPORTIVAS OU RECREATIVAS, ENTIDADES CULTURAIS E ESTUDANTIS, EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO ÀS PARTES POR ELES OCUPADAS E EM FUNCIONAMENTO;

IV - O PRÉDIO DE PROPRIEDADE DE EX-COMBATENTE, INTEGRANTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA, DESDE QUE SEJA O ÚNICO QUE POSSUA E TENHA RESIDÊNCIA PERMANENTE.

V - OS IMÓVEIS EDIFICADOS QUANDO DE VALOR VENAL IGUAL OU INFERIOR A 30 (TRINTA) UR.

MUNICIPAIS; II - PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES.

III - SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS.

SUBSEÇÃO I

DAS MULTAS

ARTIGO 62 - POR INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES ATINENTES AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, SERÃO IMPOSTAS AS SEGUINTE MULTAS:

I - DE MORA;

II - POR INFRAÇÃO;

ARTIGO 63 - A MULTA DE MORA SERÁ APLICADA QUANDO O IMPOSTO FOR PAGO ESPONTANEAMENTE, FORA DO PRAZO, COM AS SEGUINTE VARIACÕES:

I - DE 10% (DEZ POR CENTO) POR ATRASO ATÉ 30 (TRINTA) DIAS;

II - DE 30% (TRINTA POR CENTO) POR ATRASO ACIMA DE 30 (TRINTA) DIAS.

ARTIGO 64 - AS MULTAS POR INFRAÇÃO SERÃO APLICADAS DE ACORDO COM O SEGUINTE ESCALONAMENTO:

I - DE 02 (DUAS) UR, NOS CASOS DE:

a) - DEIXAR DE COMUNICAR A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL;

b) - DEIXAR DE COMUNICAR QUAISQUER OUTROS ATOS OU CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM ALTERAR A IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL NO CADASTRO IMOBILIÁRIO.

II - DE 04 (QUATRO) UR, NOS CASOS DE:

a) - DEIXAR DE COMUNICAR A MODIFICAÇÃO DE USO DA EDIFICAÇÃO PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO;

b) - DEIXAR DE APRESENTAR, DENTRO DOS PRAZOS PREVISTOS, OUTROS ELEMENTOS BÁSICOS À CARACTERIZAÇÃO DE FATO GERADOR DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

III - DE 06 (SEIS) UR NOS CASOS DE:

a) - NEGAR-SE A PRESTAR INFORMAÇÕES OU TENTAR EMBARAÇAR, ILUDIR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO DOS AGENTES DO FISCO;

FICA SUJEITO AO ICMS).

| ITEM | SERVIÇOS | ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UR | ALÍQUOTA MENSAL SOBRE MOV.ECN.(%) |
|------|---|-------------------------|-----------------------------------|
| 30 | RASPAGEM, CALAFETAÇÃO, POLIMENTO, LUSTRAÇÃO DE PISOS, PAREDES E DIVISÓRIAS. | 6 | 5 |
| 31 | ENSINO, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS DE QUALQUER GRAU DE NATUREZA. | - | 5 |
| 32 | PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONGÊNERES. | - | 5 |
| 33 | ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES: BUFFET (EXCETO O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO QUE FICA SUJEITO AO ICMS). | - | 5 |
| 34 | ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS MÚTUOS (EXCETO A REALIZADA POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL). | - | 5 |
| 35 | AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CÂMBIO, DE SEGUROS E DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. | - | 5 |
| 36 | AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE TÍTULOS QUAISQUER (EXCETO OS SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL). | - | 5 |
| 37 | AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE DIREITOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ARTÍSTICA OU LITERÁRIA. | - | 5 |
| 38 | AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE FRANQUIA (FRANCHISE) E DE FATURAÇÃO (FACTORING) EXCETUANDO-SE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR | - | 5 |

PELO BANCO CENTRAL.

| ITEM | SERVIÇOS | ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UR | ALÍQUOTA MENSAL SOBRE MOV.ECN.(%) |
|------|--|-------------------------|-----------------------------------|
| 39 | AGENCIAMENTO, ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE TURISMO, PASSEIOS EXCURSÕES, GUIAS DE TURISMO E CONGÊNERES. | - | 5 |
| 40 | AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE BENS MÓVEIS NÃO ABRANGIDOS NOS ITENS 35, 36, 37 E 38. | - | 5 |
| 41 | DESPACHANTES. | 4 | 5 |
| 42 | AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. | - | 5 |
| 43 | AGENTES DA PROPRIEDADE ARTÍSTICA OU LITERÁRIA. | - | 5 |
| 44 | LEILÃO. | - | 5 |
| 45 | REGULAÇÃO DE SINISTROS COBERTOS POR CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS, PRESTADOS POR QUEM NÃO SEJA O PRÓPRIO SEGURADO OU COMPANHIA DE SEGURO. | - | 5 |
| 46 | ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO, CARGA, DESCARGA, ARRUMAÇÃO E GUARDA DE BENS DE QUALQUER ESPÉCIE (EXCETO DEPÓSITOS FEITOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL). | - | 5 |
| 47 | GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES. | - | 5 |
| 48 | VIGILÂNCIA OU SEGURANÇA DE PESSOAS E BENS. | - | 5 |

ARTIGO 56 - OS RESPONSÁVEIS POR LOTEAMENTO FICAM OBRIGADOS A FORNECER, AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECEITA, RELAÇÃO DOS LOTES QUE NO MÊS ANTERIOR TENHAM SIDO ALIENADOS POR ESCRITURA DEFINITIVA, MENCIONANDO QUADRO E LOTE, BEM COMO O VALOR NO CADASTRO IMOBILIÁRIO.

ARTIGO 57 - AS CONSTRUÇÕES FEITAS SEM LICENÇA OU EM DESACORDO COM AS NORMAS MUNICIPAIS, SERÃO INSCRITAS E LANÇADAS, APENAS PARA EFEITOS FISCAIS.

PARÁGRAFO 1º - A INSCRIÇÃO E OS EFEITOS FISCAIS NO CASO DESTE ARTIGO, NÃO CRIAM DIREITO AO PROPRIETÁRIO, TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO, E NÃO EXCLUEM A PREFEITURA O DIREITO DE EXIGIR A ADAPTAÇÃO DA EDIFICAÇÃO AS NORMAS E PRESCRIÇÕES LEGAIS OU A SUA DEMOLIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DAS SANÇÕES CABÍVEIS.

PARÁGRAFO 2º - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO SERÁ ATUALIZADA SEMPRE QUE SE VERIFICAR QUALQUER ALTERAÇÃO QUE MODIFIQUE A SITUAÇÃO ANTERIOR DO IMÓVEL.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 58 - O LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA É ANUAL E SERÁ FEITO COM BASE NOS ELEMENTOS CONSTANTES DO CADASTRO IMOBILIÁRIO.

PARÁGRAFO 1º - O LANÇAMENTO SERÁ FEITO NO NOME SOB O QUAL ESTIVER INSCRITO O IMÓVEL NO CADASTRO IMOBILIÁRIO.

PARÁGRAFO 2º - OS CONTRIBUÍNTES DO IMPOSTO TERÃO CIÊNCIA DO LANÇAMENTO POR MEIO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL OU DE EDITAIS, FIXADO NA PREFEITURA.

ARTIGO 59 - A ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO É ANUAL PODENDO O EXECUTIVO MUNICIPAL FRAZIONÁ-LO EM PARCELAS, COMO DISPUSER O REGULAMENTO.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 60 - CONSTITUEM INFRAÇÕES ÀS NORMAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, TODA AÇÃO OU OMISSÃO QUE IMPORTE EM INOBSERVÂNCIA ÀS SUAS DISPOSIÇÕES.

ARTIGO 61 - AS INFRAÇÕES A ESTA LEI, RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, SERÃO PUNIDAS COM AS SEGUINTES PENALIDADES:

I - MULTA;

ARTIGO 52 - O PREFEITO MUNICIPAL CONSTITUIRÁ UMA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO, INTEGRADA DE ATÉ 5 MEMBROS, SOB A PRESIDÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO, COM A FINALIDADE DE ELABORAR A PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS E ORGANIZAR A TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÕES, OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR E O REGULAMENTO DESTA LEI.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO

ARTIGO 53 - SÃO DE INSCRIÇÃO OBRIGATORIA NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO, OS IMOVEIS EXISTENTES COMO UNIDADES AUTÔNOMAS NO MUNICÍPIO E OS QUE VENHAM A SURTIR POR DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTOS DOS ATUAIS, AINDA QUE SEJAM BENEFICIADOS POR ISENÇÃO OU IMUNIDADE.

ARTIGO 54 - A INSCRIÇÃO DOS IMOVEIS NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO SERÁ PROMOVIDA:

I - PELO PROPRIETÁRIO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL OU PELO RESPECTIVO POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO;

II - POR QUALQUER DOS CONDÔMICOS;

III - DE OFÍCIOS;

a) - EM SE TRATANDO DE PRÓPRIO FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU ENTIDADE AUTARQUICA;

b) - ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO, APÓS O PRAZO ESTABELECIDO PARA A INSCRIÇÃO OU COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA QUE RESULTE EM MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

ARTIGO 55 - O CONTRIBUINTE DEVERÁ DECLARAR À PREFEITURA DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA RESPECTIVA OCORRÊNCIA:

I - A AQUISIÇÃO DE IMOVEIS EDIFICADOS OU NÃO;

II - MODIFICAÇÃO DE USO;

III - MUDANÇA DE ENDEREÇOS PARA ENTREGA DE NOTIFICAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE RESPONSÁVEIS OU PROCURADORES;

IV - OUTROS ATOS OU CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM AFETAR A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

| ITEM | SERVIÇOS | ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UR | ALÍQUOTA MENSAL SOBRE MOV.ECN.(%) |
|------|---|-------------------------|-----------------------------------|
| 49 | TRANSPORTE, COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE BENS OU VALORES, DENTRO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO. | - | 5 |
| 50 | DIVERSÕES PÚBLICAS: | | |
| | a) CINEMAS, TAXI-DANCINGS E CONGÊNERES. | - | 5 |
| | b) BILHARES, BOLICHES, CORRIDAS DE ANIMAIS E OUTROS JOGOS; | - | 5 |
| | c) EXPOSIÇÕES COM COBRANÇA DE INGRESSO; | - | 5 |
| | d) BAILES, SHOWS, FESTIVAIS RECEITAS E CONGÊNERES, INCLUSIVE ESPETÁCULOS QUE SEJAM TAMBÉM TRANSMITIDOS, MEDIANTE DE DIREITOS PARA TANTO, PELA TELEVISÃO, OU PELO RÁDIO; | - | 5 |
| | e) JOGOS ELETRÔNICOS. | - | 5 |
| | f) COMPETIÇÕES ESPORTIVAS OU DE DESTREZA FÍSICA OU INTELLECTUAL, COM OU SEM A PARTICIPAÇÃO DO ESPECTADOR, INCLUSIVE A VENDA DE DIREITOS À TRANSMISSÃO PELO RÁDIO OU PELA TELEVISÃO. | - | 5 |
| 51 | DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETE DE LOTERIA, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS OU PRÊMIOS. | - | 5 |
| 52 | FORNECIMENTO DE MÚSICA, MEDIANTE TRANSMISSÃO POR QUALQUER PROCESSO, PARA VIAS PÚBLICAS OU AMBIENTES FECHADOS (EXCETO TRANSMISSÕES RADIOFÔNICAS OU DE TELEVISÃO). | - | 5 |
| 53 | GRAVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES E VIDEOTEIPES. | - | 5 |

| EM | SERVIÇOS | ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UR | ALÍQUOTA MENSAL SOBRE MOV. ECN. (%) |
|----|---|-------------------------|-------------------------------------|
| 4 | FONOGRRAFIA OU GRAVAÇÃO DE SONS OU RUÍDOS, INCLUSIVE TRUCAGEM, DUBLAGEM E MIXAGEM SONORA. | - | 5 |
| 5 | FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA INCLUSIVE REVELAÇÃO AMPLIAÇÃO, CÓPIA, REPRODUÇÃO E TRUCAGEM. | 8 | 5 |
| 6 | PRODUÇÃO, PARA TERCEIROS, ME DIANTE OU SEM ENCOMENDA PRÉ VIA, DE ESPETÁCULOS, ENTREVISTAS E CONGÊNERES. | - | 5 |
| 7 | COLOCAÇÃO DE TAPETES E CORTINAS, COM MATERIAL FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO. | - | 5 |
| 8 | LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA E REVISÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS APARELHOS E EQUIPAMENTOS (EXCETO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E PARTES, QUE FICA SUJEITO AO ICMS). | - | 5 |
| 9 | CONCERTO, RESTAURAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS, MOTORES, ELEVADORES OU DE QUALQUER OBJETO (EXCETO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E PARTES, QUE FICA SUJEITO AO ICMS). | - | 5 |
| 0 | RECONDICIONAMENTO DE MOTORES (VALOR DAS PEÇAS FORNECIDAS PELO PRESTADOR DO SERVIÇO FICA SUJEITO AO ICMS). | - | 5 |
| 1 | RECAUCHUTAGEM OU RENEGERAÇÃO DE PNEUS PARA O USUÁRIO FINAL. | - | 5 |

ARTIGO 49 - É CONSIDERADO IMÓVEL SEM EDIFICAÇÃO PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO A EXISTÊNCIA DE:

I - PRÉDIOS EM CONSTRUÇÃO ATÉ A DATA DE SUA OCUPAÇÃO;

II - PRÉDIOS EM ESTADO DE RUINAS OU DE QUALQUER MODO INADEQUADO À UTILIZAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA OU AS CONSTRUÇÕES DE NATUREZA TEMPORÁRIA;

III - ÁREAS EXCEDENTES DE TERRENOS EDIFICADOS, SUPERIORES A 05 VEZES A ÁREA DA CONSTRUÇÃO.

ARTIGO 50 - OS IMÓVEIS COMERCIAIS E OU RESIDENCIAIS SITUADOS EM LOGRADOUROS DOTADOS DE MEIO-FIO, ESGOTO SANITÁRIO OU PLUVIAL E ABASTECIMENTO D'ÁGUA SEM UTILIZAÇÃO OU USADO COMO DEPOSITO POR MAIS DE 06 MESES, SERÃO LANÇADOS NA ALÍQUOTA DE 20%.

ARTIGO 51 - A APURAÇÃO DO VALOR VENAL SERÁ FEITA TOMANDO-SE POR BASE OS ELEMENTOS CONSTANTES DA PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS E DA TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÕES, APLICADOS AOS ELEMENTOS CONSTANTES DO CADASTRO IMOBILIÁRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA COMPOSIÇÃO DA PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS E DE TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÕES, LEVAR-SE-Á EM CONTA OS SEGUINTE ELEMENTOS:

I - QUANTO AO TERRENO:

a) - O ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DA QUADRA, SETOR OU DISTRITO EM QUE ESTIVER LOCALIZADO O IMÓVEL;

b) - OS SERVIÇOS PÚBLICOS, OU DE UTILIDADE PÚBLICA EXISTENTE NA VIA OU LOGRADOURO;

c) - OS PREÇOS DE IMÓVEIS NAS ÚLTIMAS TRANSAÇÕES DE COMPRA E VENDA REALIZADAS NO SETOR EM QUE ESTIVER O IMÓVEL SITUADO.

II - QUANTO AO PREDIO:

a) - O PADRÃO OU TIPO DE CONSTRUÇÃO;

b) - O VALOR UNITÁRIO DO METRO QUADRADO;

c) - O ESTADO DE CONSERVAÇÃO;

d) - O FATO INDICADO NA ALÍNEA "C" DO ITEM

ANTERIOR;

SEÇÃO II

DA ALIQUOTA E BASE DE CALCULO

ARTIGO 47 - O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SERÁ COBRADO ANUALMENTE, COM BASE NO VALOR VENAL DO TERRENO, EDIFICAÇÃO OU CONSTRUÇÃO, OBSERVADO OS SEGUINTE CRITERIOS:

- a) - SOBRE TODOS OS TERRENOS - 1%;
- b) - TERRENOS SITUADOS EM LOGRADOUROS, PROVIDOS DE MEIO-FIO - 1%;
- c) - TERRENOS SITUADOS EM LOGRADOUROS PROVIDOS DE ABASTECIMENTO D'AGUA - 1%;
- d) - TERRENOS SITUADOS EM LOGRADOUROS PROVIDOS DE SISTEMAS DE REDES DE ESGOTOS OU CANALIZAÇÃO DE AGUAS PLUVIAIS - 0,5%;
- e) - TERRENOS SITUADOS EM LOGRADOUROS DE ILUMINAÇÃO PUBLICA. COM OU SEM POSTEAMENTO PARA DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR - 0,5%;

PARAGRAFO 1º - QUANDO HOUVER MAIS DE UM DOS MELHORAMENTOS CONSTANTES NO PRESENTE ARTIGO, A ALIQUOTA SERÁ EQUIVALENTE À SOMA DOS MESMOS;

PARAGRAFO 2º - OS TERRENOS EM QUE NÃO SEJAM PERMITIDAS EDIFICAÇÕES ESTARÃO SUJEITAS APENAS A ALIQUOTA PREVISTA NA ALINEA "A" DO PRESENTE ARTIGO.

PARAGRAFO 3º - OS IMOVEIS NÃO EDIFICADOS, SITUADOS EM LOGRADOUROS GRAVADOS COM A SOMA DAS ALIQUOTAS CONSTANTES NO PRESENTE ARTIGO, SERÃO LANÇADOS NA BASE DE 5% (CINCO POR CENTO) AO ANO SOBRE O VALOR VENAL, SENDO ESTA ACRESCIDA DE 1% (UM POR CENTO) AO ANO, ATÉ O MAXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO).

PARAGRAFO 4º - O INICIO DA CONSTRUÇÃO SOBRE O TERRENO EXCLUI O ACRESCIMO PROGRESSIVO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, PASSANDO O IMPOSTO A SER CALCULADO NA ALIQUOTA DE 5% (CINCO POR CENTO).

PARAGRAFO 5º - A PARALIZAÇÃO DA OBRA POR PRAZO SUPERIOR A 4 MESES CONSECUTIVOS, DETERMINARÁ O RETORNO DA ALIQUOTA POR OCASIÃO DO INICIO DA OBRA.

ARTIGO 48 - O IMPOSTO SERÁ COBRADO NA BASE DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR VENAL DO PREDIO, COM INCLUSÃO DO TERRENO.

| ITEM | SERVIÇOS | ALIQUOTA ANUAL SOBRE UR | ALIQUOTA MENSAL SOBRE MOV.ECN.(%) |
|------|--|-------------------------|-----------------------------------|
| 62 | RECONDICIONAMENTO, CONDI- CIONAMENTO, PINTURA, BENEFI- CIAMENTO, LAVAGEM, SECAGEM, TINGIMENTO, GALVANOPLASTIA, ANODIZAÇÃO, CORTE, RECORTE, POLIMENTO, PLASTIFICAÇÃO E CONGÊNERES, DE OBJETOS NÃO DESTINADOS À INDUSTRIALIZA- ÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO. | - | 5 |
| 63 | LUSTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUANDO O SERVIÇO FOR PRESTA- DO PARA USUÁRIO FINAL DO OBJETO LUSTRADO. | - | 5 |
| 64 | INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUI- PAMENTOS, PRESTADOS AO USUÁ- RIO FINAL DO SERVIÇO, EXCLU- SIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO. | - | 5 |
| 65 | MONTAGEM INDUSTRIAL, PRESTA- TADA AO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO, EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO. | - | 5 |
| 66 | CÓPIA OU REPRODUÇÃO, POR QUAISQUER PROCESSOS, DE DO- CUMENTOS E OUTROS PAPÉIS, PLANTAS OU DESENHOS. | - | 5 |
| 67 | COMPOSIÇÃO GRÁFICA, FOTOCOM- POSIÇÃO, CLICHERIA, ZINCO- GRAFIA, LITOGRAFIA E FOTOLI- TOGRAFIA. | - | 5 |
| 68 | COLOCAÇÃO DE MOLDURAS E AFINS, ENCADERNAÇÃO, GRAVA- ÇÃO E DURAÇÃO DE LIVROS, RE- VISTAS E CONGÊNERES. | - | 5 |
| 69 | LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, INCLU- SIVE ARRENDAMENTO MERCANTIL. | - | 5 |
| 70 | FUNERAIS. | - | 5 |

60

| EM | SERVIÇOS | ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UR | ALÍQUOTA MENSAL SOBRE MOV.ECN.(%) |
|----|--|-------------------------|-----------------------------------|
| 1 | ALFAIATARIA E COSTURA, QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL, EXCETO AVIAMENTO. | 3 | 5 |
| 2 | TINTURARIAS E LAVANDERIA. | - | 5 |
| 3 | TAXIDEMIA. | - | 5 |
| 4 | RECRUTAMENTO, AGENCIAMENTO, SELEÇÃO, COLOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MESMO EM CARÁTER TEMPORÁRIO INCLUSIVE POR EMPREGADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO OU POR TRABALHADORES AVULSOS POR ELE CONTRATADOS. | - | 5 |
| 5 | PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO, DE VENDA, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS (EXCETO SUA IMPRESSÃO, REPRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO). | - | 5 |
| 6 | VEICULAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE TEXTOS, DESENHOS E OUTROS MATERIAIS DE PUBLICIDADE, POR QUALQUER MEIO (EXCETO EM JORNAIS, PERIÓDICOS, RÁDIOS E TELEVISÃO). | - | 5 |
| 7 | SERVIÇOS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS; UTILIZAÇÃO DE PORTO OU AEROPORTO; ATRACAÇÃO; CAPATAZIA; ARMAZENAGEM INTERNA, EXTERNA E ESPECIAL; SUPRIMENTO DE ÁGUA, SERVIÇOS ACESSÓRIOS; MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS FORA DO CAIS. | - | 5 |
| 8 | ADVOGADOS. | 7 | 5 |
| 9 | ENGENHEIROS, ARQUITETOS, URBANISTAS, AGRÔNOMOS. | 6 | 5 |

13

TÍTULO III
DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA E DO FATO GERADOR

ARTIGO 44 - O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE, O DOMINIO UTIL OU A POSSE DE BEM IMOVEL URBANO.

PARAGRAFO 1º - PARA EFEITOS DESTES ARTIGO, CONSIDERA-SE COMO URBANO O IMOVEL:

a) - CONSTANTE DO LOTEAMENTO, APROVADO PELA PREFEITURA;

b) - LOCALIZADO EM REGIÃO BENEFICIADA COM PELO MENOS DOIS DOS SEGUINTEIS SERVIÇOS PUBLICOS:

1) - MEIO-FIO COM CANALIZAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS;

2) - ABASTECIMENTO D'ÁGUA;

3) - SISTEMAS DE ESGOTOS SANITARIOS;

4) - REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM OU SEM POSTEAMENTO PARA DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR;

5) - ESCOLA ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª A 4ª SÉRIES OU POSTOS DE SAÚDE, A UMA DISTÂNCIA MÁXIMA DE 3 QUILOMETROS DO IMOVEL.

PARAGRAFO 2º - O IMPOSTO NÃO É DEVIDO PELOS PROPRIETARIOS, TITULARES DE DOMINIO UTIL OU POSSUIDORES, A QUALQUER TITULO, DE TERRENO COM ÁREA INFERIOR A UM HECTARE, MESMO LOCALIZADO NA ZONA URBANA, QUE SEJA UTILIZADO COMPROVADAMENTE, EM EXPLORAÇÃO DE EXTRAÇÃO VEGETAL, AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGROINDUSTRIAL, POIS NESTES CASOS É DEVIDO O IMPOSTO TERRITORIAL RURAL, DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

ARTIGO 45 - CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETARIO, O TITULAR DO DOMINIO UTIL OU O POSSUIDOR DO IMOVEL A QUALQUER TITULO.

ARTIGO 46 - O IMPOSTO CONSTITUI ÔNUS REAL E ACOMPANHA O IMOVEL EM TODOS OS CASOS DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE OU DE DIREITOS, REAIS A ELE RELATIVOS.

V - DE 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTO, POR MÊS OU FRAÇÃO, QUANDO EXCEDER O PRAZO PREVISTO NO ITEM ANTERIOR, SEM PREJUÍZO DO QUE O MESMO ESTABELECE;

VI - DE 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTO, O DEBITO RESULTANTE DE OPERAÇÃO NÃO ESCRITURADA NOS LIVROS FISCAIS;

VII - DE 400% (QUATROCENTOS POR CENTO) DA UR, EM CASO DE PERDA OU EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS;

ARTIGO 39 - A REINCIDENCIA EM INFRAÇÃO DA MESMA NATUREZA PUNIR-SE-Á COM MULTA EM DOBRO E, A CADA NOVA REINCIDENCIA, APLICAR-SE-Á A ESSA PENA UM ACRÉSCIMO DE 20% (VINTE POR CENTO) DE SEU VALOR.

ARTIGO 40 - AS MULTAS SERÃO CALCULADAS SOBRE A PARCELA DE DEBITO QUE NÃO TENHA SIDO RECOLHIDO.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES DOS CONTRIBUÍNTES EM DEBITO E A FAZENDA MUNICIPAL

ARTIGO 41 - OS CONTRIBUÍNTES QUE SE ENCONTRAVAM EM DEBITO PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL NÃO PODEM RECEBER QUANTIAS OU CREDITOS DE QUALQUER NATUREZA, NEM PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS OU ADMINISTRATIVAS PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS OU EQUIPAMENTOS OU REALIZAÇÕES DE OBRAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NOS ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA OU INDIRETA, BEM COMO GOZAREM DE QUAISQUER BENEFÍCIOS FISCAIS.

SEÇÃO III

DA SUJEITA A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 42 - O CONTRIBUÍNTES QUE HOUVER COMETIDO INFRAÇÃO PARA A QUAL TENHA CONCORRIDO CIRCUNSTANCIA AGRAVANTE OU QUE, REITERADAMENTE VIOLE A LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA PODERÁ SER SUBMETIDO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO, QUE SERÁ DETERMINADO PELO SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

ARTIGO 43 - SERÃO SUSPENSAS OU CANCELADAS AS CONCESSÕES DADAS AOS CONTRIBUÍNTES PARA SE EXIMIREM DE PAGAMENTO TOTAL OU PARCIAL DE TRIBUTOS, NA HIPÓTESE DA INFRIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA PERTINENTE.

PARAGRAFO UNICO - A SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO SERÁ DETERMINADA PELO PREFEITO MUNICIPAL, OUVIDA A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SOBRE A GRAVIDADE E NATUREZA DA INFRAÇÃO.

| ITEM | SERVIÇOS | ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UR | ALÍQUOTA MENSAL SOBRE MOV.ECN. (%) |
|------|----------------------|-------------------------|------------------------------------|
| 80 | DENTISTAS. | 8 | - |
| 81 | ASSISTENTES SOCIAIS. | 7 | - |
| 82 | RELAÇÕES PÚBLICAS. | 6 | - |

ANEXO II - TAXAS DE LICENÇA

ARTIGO 120 - CTM

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

1.1 - INDÚSTRIA DE PRODUÇÃO E EXTRAÇÃO

| | |
|---------------------------------|------------|
| a) - COM ATÉ 05 EMPREGADOS | 5 U.R/ANO |
| b) - DE 06 A 10 EMPREGADOS | 6 U.R/ANO |
| c) - DE 11 A 15 EMPREGADOS | 7 U.R/ANO |
| d) - DE 16 A 20 EMPREGADOS | 9 U.R/ANO |
| e) - DE 21 A 50 EMPREGADOS | 12 U.R/ANO |
| f) - DE 51 A 100 EMPREGADOS | 15 U.R/ANO |
| g) - DE 101 A 200 EMPREGADOS | 18 U.R/ANO |
| h) - DE 201 A 300 EMPREGADOS | 16 U.R/ANO |
| i) - COM MAIS DE 300 EMPREGADOS | 20 U.R/ANO |

1.2 - AGRICULTURA

| | |
|---|------------|
| a) - ESTABELECIMENTOS AGRO-PECUÁRIOS DIVERSOS | 10 U.R/ANO |
|---|------------|

1.3 - TRANSPORTE NÃO MUNICIPAL

| | |
|---|------------|
| a) - TRANSPORTE FERROVIÁRIO | 10 U.R/ANO |
| b) - TRANSPORTE AÉREO | 30 U.R/ANO |
| c) - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E CARGA | |
| I) - SEM EMPREGADOS | 5 U.R/ANO |
| II) - COM ATÉ 05 EMPREGADOS | 6 U.R/ANO |
| III) - DE 06 A 10 EMPREGADOS | 7 U.R/ANO |
| IV) - DE 11 A 20 EMPREGADOS | 9 U.R/ANO |
| V) - DE 21 A 50 EMPREGADOS | 12 U.R/ANO |
| VI) - DE 51 A 100 EMPREGADOS | 15 U.R/ANO |

62

ARTIGO 35 - A RESPONSABILIDADE É EXCLUÍDA PELA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO, ACOMPANHADA, SE FOR O CASO, DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDO E DOS ACRESCIMOS CABÍVEIS, OU DE DEPÓSITO DA IMPORTÂNCIA ARBITRADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, QUANDO O MONTANTE DO TRIBUTOS DEPENDA DE APURAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO SE CONSIDERA ESPONTÂNEA A DENÚNCIA APRESENTADA APÓS O INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU MEDIDA DE FISCALIZAÇÃO.

ARTIGO 36 - NÃO SE PROCESSARÁ CONTRA O SERVIDOR OU CONTRIBUINTE QUE TENHA AGIDO OU PAGO TRIBUTOS DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO OU INTERPRETAÇÃO DO FISCAL, CONSTANTE DE DECISÃO DE QUALQUER INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, MESMO QUE SE POSTERIORMENTE VENHA SER MODIFICADA ESSA ORIENTAÇÃO OU INTERPRETAÇÃO.

ARTIGO 37 - APURANDO-SE, NO MESMO PROCESSO, INFRAÇÃO DE MAIS DE UMA DISPOSIÇÃO, PELO MENOS CONTRIBUINTE, SETÁ APLICADO, EM RELAÇÃO A CADA TRIBUTOS, A PENA CORRESPONDENTE À INFRAÇÃO MAIS GRAVE.

SEÇÃO I

DAS MULTAS

ARTIGO 38 - SÃO PASSÍVEIS DE MULTA POR INFRAÇÃO, PARA TODO E QUALQUER TRIBUTOS DESTES CÓDIGOS, QUANDO NÃO PREVISTA EM CAPÍTULO PRÓPRIO:

I - DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA UR A FALTA DE INSCRIÇÃO OU DE COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER ATO OU FATOS QUE VENHA A MODIFICAR OS DADOS DA INSCRIÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS;

II - DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DA UR A FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS;

III - DE 400% (QUATROCENTOS POR CENTO) DA UR O CONTRIBUINTE QUE SE NEGAR A PRESTAR INFORMAÇÕES OU APRESENTAR LIVROS E DOCUMENTOS, OU POR QUALQUER MODO, TENTAR EMBAÇAR, ILUDIR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL;

IV - DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTOS, POR MÊS OU FRAÇÃO, O DÉBITO RESULTANTE DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS, VARIÁVEL NOS PRIMEIROS 60 (SESENTA) DIAS DE ATRASO;

PARAGRAFO 3º - APURADA, A QUALQUER TEMPO, A INEXATIDÃO DOS ELEMENTOS DECLARADOS, PROCEDER-SE-Á DE OFICIO ALTERAÇÃO DA INSCRIÇÃO, APLICANDO-SE AS PENALIDADES CABIVEIS.

PARAGRAFO 4º - SERVIRÃO DE BASE À INSCRIÇÃO DE OFICIO OS ELEMENTOS CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO, E OUTROS DE QUE DISPUSER A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

ARTIGO 32 - OS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO OU BAIXA DE INSCRIÇÃO SERÃO DE INICIATIVA DO CONTRIBUINTE E SEMPRE INSTRUIDOS COM O ULTIMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS A QUE ESTEJA SUJEITO, E SOMENTE SERÃO DEFERIDOS APOS INFORMAÇÕES DO ORGÃO FISCALIZADOR.

PARAGRAFO UNICO - AO CONTRIBUINTE EM DEBITO NÃO PODERÁ SER CONCEDIDA BAIXA, FICANDO ADIADO O DEFERIMENTO DO PEDIDO ATÉ O INTEGRAL PAGAMENTO DO DEBITO, SALVO SE ASSEGURADO POR CONSIGNAÇÃO, DEPOSITO OU TERMO DE CONFISSÃO DA DIVIDA, PARA PAGAMENTO PARCELADO, COM GARANTIAS.

CAPITULO XII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 33 - CONSTITUI INFRAÇÃO TODA AÇÃO OU OMISSÃO QUE IMPORTE EM INOBSERVÂNCIA AS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA.

ARTIGO 34 - AS INFRAÇÕES SERÃO PUNIDAS, SEPARADA CUMULATIVAMENTE, COM AS SEGUINTE COMINAÇÕES:

I - MULTA;

II - PROIBIÇÕES APLICAVEIS AS RELAÇÕES ENTRE OS CONTRIBUINTE EM DEBITO E A FAZENDA MUNICIPAL;

III - SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO;

IV - SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFICIOS, ASSIM ENTENDIDAS AS CONCESSÕES DADAS AOS CONTRIBUINTE PARA SE EXIMIREM DO PAGAMENTO TOTAL OU PARCIAL DE TRIBUTOS.

PARAGRAFO UNICO - A APLICAÇÃO DE PENALIDADES DE QUALQUER NATUREZA EM CASO ALGUM DISPENSA O PAGAMENTO DO TRIBUTO, DOS ACRESCIMOS CABIVEIS E A REPARAÇÃO DO DANO RESULTANTE DA INFRAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICAVEL.

| | |
|---------------------------------|----------|
| VII) - DE 101 A 200 EMPREGADOS | 18 U.R/A |
| VIII) - DE 201 A 300 EMPREGADOS | 20 U.R/A |
| IX) - DE 301 A 400 EMPREGADOS | 23 U.R/A |
| X) - COM MAIS DE 400 EMPREGADOS | 25 U.R/A |

1.4 - COMUNICAÇÃO NÃO MUNICIPAL

| | |
|---|----------|
| a) - CORREIOS E TELEGRAFIA, TELEFONIA | 20 U.R/A |
| b) - RADIOFUSÃO, TELEVISÃO, JORNALISMO E OUTRAS | 20 U.R/A |

1.5 - SERVIÇOS

| | |
|---|----------|
| a) - SEM EMPREGADOS | 4 U.R/A |
| b) - DE 01 A 05 EMPREGADOS | 5 U.R/A |
| c) - DE 06 A 10 EMPREGADOS | 7 U.R/A |
| d) - DE 11 A 15 EMPREGADOS | 9 U.R/A |
| e) - DE 16 A 20 EMPREGADOS | 10 U.R/A |
| f) - DE 21 A 50 EMPREGADOS | 12 U.R/A |
| g) - DE 51 A 100 EMPREGADOS | 14 U.R/A |
| h) - DE 101 A 200 EMPREGADOS | 17 U.R/A |
| i) - DE 201 A 300 EMPREGADOS | 20 U.R/A |
| j) - DE 301 A 400 EMPREGADOS | 25 U.R/A |
| l) - COM MAIS DE 400 EMPREGADOS | 30 U.R/A |
| m) - DIVERSÃO PÚBLICA: | |
| I) - JOGOS ELETRÔNICOS, BILHARES E OUTROS | 10 U.R/A |
| II) - BOITES E CONGÊNERES | 13 U.R/A |
| III) - OUTRAS DIVERSÕES DE CARÁTER PERMANENTE | 10 U.R/A |
| IV) - DE CARÁTER EVENTUAL (ATÉ 2.000 M2) | 2 U.R/M |
| V) - COM MAIS DE 2.000 M2 | 4 U.R/M |

1.6 - ENTIDADES FINANCEIRAS

- a) - ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO 30 U.R./ANO
- b) - EMPRESAS DE CAPITALIZAÇÃO, SEGUROS, FUNDOS E INVESTIMENTOS, DE TITULOS E VALORES 30 U.R./ANO

1.7 - COMERCIO

- a) - COMERCIO ATACADISTA EM GERAL 10 U.R./ANO
- b) - DEPOSITO DE MERCADORIAS 10 U.R./ANO
- c) - COMERCIO DE VEICULOS 20 U.R./ANO
- d) - LOJAS DE DEPARTAMENTO E SUPERMERCADOS 15 U.R./ANO
- e) - FRIGORIFICOS 15 U.R./ANO
- f) - COMERCIO DE COMBUSTIVEL (POSTOS DE ABASTECIMENTO) 15 U.R./ANO
- g) - OUTROS COMERCIOS:
- I) - SEM EMPREGADOS 4 U.R./ANO
 - II) - DE 1 A 5 EMPREGADOS 5 U.R./ANO
 - III) - DE 6 A 10 EMPREGADOS 7 U.R./ANO
 - IV) - DE 11 A 20 EMPREGADOS 9 U.R./ANO
 - V) - DE 21 A 50 EMPREGADOS 10 U.R./ANO
 - VI) - DE 51 A 100 EMPREGADOS 12 U.R./ANO
 - VII) - DE 101 A 200 EMPREGADOS 14 U.R./ANO
 - VIII) - DE 201 A 300 EMPREGADOS 20 U.R./ANO
 - IX) - DE 301 A 400 EMPREGADOS 25 U.R./ANO
 - X) - COM MAIS DE 400 EMPREGADOS 30 U.R./ANO

1.8 - COOPERATIVAS

- a) - COOPERATIVAS DIVERSAS 50 U.R./ANO

III - POR LEGISLAÇÃO ESPECIFICA.

ARTIGO 27 - A DIVIDA SERÁ COBRADA POR PROCEDIMENTO:

I - AMIGÁVEL, DURANTE O PERIODO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE INSCRIÇÃO DO DEBITO;

II - JUDICIAL;

ARTIGO 28 - EXCETUANDO OS CASOS DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA OU MANDATO JUDICIAL, É VEDADO AO FUNCIONARIO RECEBER DEBITO INSCRITO NA DIVIDA ATIVA COM DESCONTO OU DISPENSA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA PRINCIPAL OU ACESSÓRIA.

ARTIGO 29 - PELA INSCRIÇÃO DE DEBITO NA DIVIDA ATIVA, A MULTA SERÁ DE 20% (VINTE POR CENTO).

ARTIGO 30 - CESSA A COMPETENCIA DO SERVIÇO DE TRIBUTAÇÃO PARA COBRANÇA DO DEBITO, COM O ENCAMINHAMENTO DA CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA PARA COBRANÇA JUDICIAL.

CAPITULO XI

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

ARTIGO 31 - TODA PESSOA FISICA OU JURIDICA SUJEITA A OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA PRINCIPAL DEVERÁ PROMOVER SUA INSCRIÇÃO AO CADASTRO FISCAL DA PREFEITURA, DE ACORDO COM AS FORMALIDADES EXIGIDAS NESTA LEI OU EM REGULAMENTO.

PARAGRAFO 1º - O PRAZO DE INSCRIÇÃO OU DE SUAS ALTERAÇÕES É DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DO ATO OU FATO QUE A MOTIVOU.

PARAGRAFO 2º - FAR-SE-Á A INSCRIÇÃO:

I - POR DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ATRAVES DE PETIÇÃO, PREENCHIMENTO DE FICHA OU FORMULARIO MODELO;

II - DE OFICIO, APÓS EXPIRADO O PRAZO DE INSCRIÇÃO POR DECLARAÇÃO.

PARAGRAFO UNICO - OCORRENDO ATRASO NO PAGAMENTO DE DEBITO PARCELADO, CONTAR-SE-á O PRAZO A PARTIR DO ULTIMO RECOLHIMENTO.

ARTIGO 25 - O TERMO DE INSCRIÇÃO DA DIVIDA ATIVA, AUTENTICADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, INDICARá OBRIGATORIAMENTE:

I - O NOME DO DEVEDOR E, SENDO O CASO, O DOS CO-RESPONSÁVEIS BEM COMO, SEMPRE QUE POSSIVEL, O DOMICILIO OU A RESIDENCIA DE UM OU DE OUTROS;

II - A QUANTIA DEVIDA E A MANEIRA DE CALCULAR A MULTA DE MORA;

III - A ORIGEM E A NATUREZA DO CREDITO, MENCIONADA ESPECIFICADAMENTE E A DISPOSIÇÃO DA LEI EM QUE ESTEJA FUNDADO;

IV - A DATA EM QUE FOI INSCRITA;

V - O NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE QUE SE ORIGINAR O CREDITO, SENDO O CASO.

PARAGRAFO 1º - A CERTIDÃO CONTERá, ALÉM DOS REQUISITOS DESTE ARTIGO, A INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO.

PARAGRAFO 2º - AS DIVIDAS RELATIVAS AO MESMO DEVEDOR, QUANDO CONEXADAS OU CONSEQUENTES, SERÃO REUNIDAS EM UM SO PROCESSO.

PARAGRAFO 3º - AS CERTIDÕES DA DIVIDA ATIVA, PARA COBRANÇA JUDICIAL DEVERÃO CONTER OS ELEMENTOS MENCIONADOS NO CAPUT DESSE ARTIGO.

PARAGRAFO 4º - O RECEBIMENTO DE DEBITOS FISCAIS CONSTANTES DE CERTIDÕES JA ENCAMINHADAS PARA COBRANÇA EXECUTIVA, SERA FEITO EXCLUSIVAMENTE A VISTA DE GUIA, EM DUAS VIAS, EXPEDIDA PELOS ESCRIVÃES OU ADVOGADOS, COM O VISTO DO ORGÃO JURIDICO DA PREFEITURA, INCUMBIDO DA COBRANÇA JUDICIAL DA DIVIDA.

ARTIGO 26 - SERÃO ADMINISTRATIVAMENTE CANCELADOS OS DEBITOS:

I - PRESCRITOS;

II - DE CONTRIBUINTES QUE HAJAM FALECIDO DEIXANDO BENS INSUSCETIVEIS DE EXECUÇÃO OU QUE, PELO SEU INTIMO VALOR, TORNEM A EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA;

1.9 - FUNDAÇÕES, ENTIDADES E CLUBES DIVERSOS

a) - ASSOCIAÇÕES DIVERSAS

15 U.R./AN

2 - LICENÇA PARA ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

2.1 - COMERCIO EM PEQUENAS BANCAS, DE FAZENDA, CONFECÇÃO, ARMARINHO, BIJOUTERIA, LOUCAS FERRAGENS, CONGÊNERES, FRUTAS, HORTALIÇAS DOCES, BEBIDAS E DEMAIS PRODUTOS AFINS

2 U.R./M

2.2 - COMERCIO EM TRAYLLERS E OUTROS VEICULOS

0,5 U.R./D

2.3 - POR AREA DE ATÉ 10 M2 OU FRAÇÃO EM PERIODOS E LOCAIS DE FESTAS

4 U.R

3 - LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

3.1 - CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS - POR UNIDADE

4 U.R

3.2 - RECONSTRUÇÕES, REPAROS E DEMOLIÇÕES DE UNIDADES RESIDENCIAIS

4 U.R

3.3 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES COMERCIAIS INDUSTRIAIS

5 U.R

4 - LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

4.1 - LOTEAMENTOS OU DESMEMBRAMENTO, EM LOTES C/ MEDIDAS ACIMA DO LOTE MINIMO

5 U.R./LOTEAR

4.2 - IDEM ATÉ 50 (CINQUENTA) LOTES, COM MEDIDAS IGUAIS AO LOTE MINIMO

7 U.R./LOTEAR

4.3 - IDEM, MAIS DE 50 (CINQUENTA) LOTES COM MEDIDAS IGUAIS AO LOTE MINIMO

10 U.R./LOTEAR

5 - LICENÇA PARA PUBLICIDADE

5.1 - PAINES (LUMINOSOS OU NÃO) ATÉ 2 M2/UNIDADE

4 U.R./A

5.2 - PAINES C/MAIS DE 2 M2/UNIDADE

5 U.R./A

| | |
|--|---------------------------------------|
| 5.3 - LETREIROS E/OU DESENHOS PINTADOS NAS PAREDES EXTERNAS DE EDIFICIOS OU MURROS ATÉ 5M2/UNIDADE | 4 U.R./ANO |
| 5.4 - C/MAIS DE 5M2/UNIDADE | 6 U.R./ANO |
| 5.5 - LETREIROS E/OU DESENHOS PINTADOS EM VEICULOS - POR UNIDADE | 6 U.R./ANO |
| 5.6 - ALTO-FALANTES E CONGÊNERES P/UNIDADE | 3 U.R./ANO |
| 5.7 - FOLHETOS E BOLETINS P/MILHEIRO | 1 U.R |
| 5.8 - FAIXAS - POR UNIDADE | 1 U.R |
| 5.9 - CARTAZES - POR UNIDADE | 2 U.R |
| - LICENÇA POR OCUPAÇÃO DE AREAS PUBLICAS | |
| 6.1 - EMPACHAMENTO POR M3 OU FRAÇÃO | 0,5 U.R/DIA 1 U.R/MÊS 3 U.R/ANO |
| - LICENÇA PARA ABATE DE GADO | |
| 7.1 - POR CABEÇA DE GADO VACUM | 1 U.R |
| 7.2 - POR CABEÇA DE GADO OU OUTRAS ESPECIES | 1 U.R |
| 7.3 - POR ^{Cabeça} CABEÇA DE AVE ABATIDA | 1 U.R |
| - LICENÇA PARA PRORROGAÇÃO DE HORARIOS | |
| 8.1 - PRORROGAÇÃO DE HORARIOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATÉ 22 HORAS | 1 U.R/DIA 3 U.R/MÊS 6 U.R/ANO |

III - DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO;

IV - DOS PARTIDOS POLITICOS E INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO OU DE ASSISTENCIA SOCIAL, OBSERVADOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI.

PARAGRAFO 1º - O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO EXCLUI A ATRIBUIÇÃO QUE TIVEREM AS ENTIDADES NELE REFERIDAS, DA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEIS PELOS TRIBUTOS QUE LHE CAIBA RETER NA FONTE, E NÃO AS DISPENSADAS DA PRÁTICA DE ATOS ASSECURATÓRIOS DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS POR TERCEIROS.

PARAGRAFO 2º - AS ENTIDADES REFERIDAS NESTE ARTIGO ESTÃO SUJEITAS AO PAGAMENTO DE TAXAS E DE CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI.

ARTIGO 21 - AS INSTITUIÇÕES DE ISENÇÕES APOIAR-SE-Á, SEMPRE EM RAZÕES DE ORDEM PUBLICA OU DE INTERESSE DO MUNICIPIO, E NÃO PODERA TER CARATER DE FAVOR OU PRIVILEGIO.

PARAGRAFO UNICO - AS ISENÇÕES SERÃO RECONHECIDAS POR ATO DO PREFEITO MUNICIPAL, MEDIANTE PARECER DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS A REQUERIMENTO DO INTERESSADO, E REVISTA ANUALMENTE, EXECUTANDO-SE AS CONCEDIDAS POR PRAZO DETERMINADO.

ARTIGO 22 - A ISENÇÃO SERÁ OBRIGATORIAMENTE CANCELADA QUANDO:

- I - VERIFICADA A INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO;
- II - DESAPARECEREM OS MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE A MOTIVARAM.

CAPITULO X
DA DIVIDA ATIVA

ARTIGO 23 - CONSTITUI DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA A PROVENIENTE DE CREDITO DESSA NATUREZA, REGULARMENTE, INSCRITO NA REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA COMPETENTE, DEPOIS DE ESGOTADO O PRAZO FIXADO PARA APGAMENTO PELA LEI OU POR DECISÃO FINAL PROFERIDA EM PROCESSO REGULAR.

ARTIGO 24 - A INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DIVIDA ATIVA FAR-SE-Á ATÉ 60 (SESENTA) DIAS APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO PARA COBRANÇA AMIGÁVEL E NO ENCERRAMENTO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

ARTIGO 16 - ATENDENDO A NATUREZA E AO MONTANTE DO TRIBUTO A SER RESTITUIDO, PODERÁ O EXECUTIVO DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO SE PROCESSE ATRAVES DA FORMA DE COMPENSAÇÃO DE CREDITO.

ARTIGO 17 - QUANDO A DIVIDA ESTIVER SENDO PAGA EM PRESTAÇÕES PARCELADAS, O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SOMENTE DESOBRIGA O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESTANTES, A PARTIR DA DATA DE DECISÃO DEFINITIVA, NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

CAPITULO VII

DA COMPENSAÇÃO DE CREDITO

ARTIGO 18 - O EXECUTIVO PODERÁ AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DE CREDITOS TRIBUTARIOS COM CREDITOS LIQUIDOS E CERTOS, DO SUJEITO PASSIVO CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL.

PARAGRAFO UNICO - COM A AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO.

CAPITULO VIII

DA TRANSAÇÃO

ARTIGO 19 - É FACULTADA A CELEBRAÇÃO, ENTRE O MUNICIPIO E O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, DE TRANSAÇÃO PARA A TERMINAÇÃO DO LITIGIO E CONSEQUENTEMENTE EXTINÇÃO DE CREDITOS TRIBUTARIOS, MEDIANTE CONCESSÕES MUTUAS.

PARAGRAFO UNICO - COMPETENTE PARA AUTORIZAÇÃO A TRANSAÇÃO É O PREFEITO MUNICIPAL, OUVIDA A ASSESSORIA JURIDICA.

CAPITULO IX

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

ARTIGO 20 - OS IMPOSTOS MUNICIPAIS NÃO INCIDEM SOBRE O PATRIMONIO OU SERVIÇOS:

I - DA UNIÃO DO ESTADO E DOS MUNICIPIOS;

II - DAS AUTARQUIAS DESDE QUE VINCULADAS AS SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS OU DELAS DECORRENTES;

8.2 - PRORROGAÇÃO DE HORARIO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, PARA APÓS AS 22 HORAS

1 U.R/
3 U.R/
6 U.R/

8.3 - ANTECIPAÇÃO DE HORARIO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

1 U.R/D
3 U.R/M
6 U.R/A

ANEXO III - TAXAS DE EXPEDIENTE

ARTIGO 123 - CTM

ATESTADOS:

- 01.01 - HABITE-SE 2 U.R
- 01.02 - DE VISTORIA 2 U.R
- 01.03 - NÃO ESPECIFICADOS 2 U.R

ALVARÁS:

- 02.01 - DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO 2 U.R
- 02.02 - DE QUALQUER OUTRA NATUREZA 2 U.R

AVERBAÇÃO:

APROVAÇÃO DE PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO: 2 U.R

APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO: 2 U.R

BAIXA DE QUALQUER NATUREZA 2 U.R

CERTIDÕES:

- 07.01 - RASA, POR PAGINA OU FRAÇÃO 2 U.R
- 07.02 - BUSCA POR ANO, ALÉM DA TAXA REFERIDA NA ALINEA ANTERIOR 2 U.R

CONCESSÕES DE QUALQUER NATUREZA 1 U.R

GUIAS E DOCUMENTOS 1 U.R

MATRICULAS 1 U.R

PORTARIAS 1 U.R

III - MULTA POR INFRAÇÃO NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

PARAGRAFO 1º - A APLICAÇÃO DE MULTA NAO PREJUDICARA A AÇÃO CRIMINAL QUE, NO CASO, COUBER.

PARAGRAFO 2º - OS CREDITOS MUNICIPAIS SERAO CORRIGIDOS MONETARIAMENTE E A PARTIR DA DATA EM QUE PASSAREM A SER DEVIDOS

PARAGRAFO 3º - A MULTA POR INFRAÇÃO SERA APLICADA QUANDO FOR APURADA AÇÃO OU OMISSÃO QUE IMPORTE EM INOBSERVANCIA AS DISPOSIÇÕES DE LEGISLAÇÃO TRIBUTARIAS, E SERA APURADA SEMPRE POR PROCEDIMENTO FISCAL, E SERÃO COBRADAS INDEPENDENTEMENTE DE PROCEDIMENTO FISCAL

CAPITULO VI

DA RESTITUIÇÃO

ARTIGO 13 - O CONTRIBUINTE TERÁ DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DO PRÉVIO PROTESTO, À RESTITUIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO TRIBUTO, NOS CASOS PREVISTOS NO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ALI FIXADAS.

ARTIGO 14 - A RESTITUIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE TRIBUTOS ABRANGERÁ TAMBEM, NA MESMA PROPORÇÃO, OS ACRESCIMOS QUE TIVEREM SIDO RECOLHIDOS, SALVO OS REFERENTES A INFRAÇÕES DE CARATER FORMAL NÃO PREJUDICADOS PELA CAUSA DA RESTITUIÇÃO

ARTIGO 15 - AS RESTITUIÇÕES DEPENDERÃO DE REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA, DIRIGIDO À INSTÂNCIA SINGULAR, COM RECURSOS PARA A ASSESSORIA JURIDICA.

PARAGRAFO UNICO - PARA EFEITOS DO DISPOSTO NESTE ARTIGO, SERÃO ANEXADOS AO REQUERIMENTO OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO EFETUADO, QUE PODERÃO SER SUBSTITUIDOS, EM CASO DE EXTRAVIO, POR UM DOS SEGUINTES DOCUMENTOS:

I - CERTIDÃO EM QUE CONSTE O FIM A QUE DESTINA, PASSADA À VISTA DO DOCUMENTO EXISTENTE NA REPARTIÇÃO COMPETENTE;

II - CERTIDÃO LAVRADA POR SERVENTUÁRIO PUBLICO, EM CUJO CARTORIO ESTIVER ARQUIVADO O DOCUMENTO;

III - COPIA FOTOSTATICA DO RESPECTIVO DOCUMENTO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA.

CAPITULO III

DO SUJEITO ATIVO

ART.8º - SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO É A PESSOA JURIDICA DE DIREITO INTERNO, TITULAR DA COMPETENCIA PARA INSTITUIR O TRIBUTO.

CAPITULO IV

SUJEITO PASSIVO

ART.9º - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL É A PESSOA OBRIGADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTO OU PENALIDADE PECUNIÁRIA.

PARAGRAFO UNICO - SUJEITO PASSIVO DA PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DIZ-SE:

I - CONTRIBUINTE, QUANDO TENHA RELAÇÃO PESSOAL E DIRETA COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUA A RESPECTIVO FATO GERADOR;

II - RESPONSÁVEL, QUANDO, SEM REVESTIR A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE, SUA OBRIGAÇÃO DECORRA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA EM LEI.

CAPITULO V

DOS RECOLHIMENTOS DOS TRIBUTOS

ART.10 - O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS FAR-SE-Á PELA FORMA E PRAZOS FIXADOS POR DECRETO DO EXECUTIVO.

ART.11 - MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO EXECUTIVO, O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS PODERÁ SER FEITO ATRAVÉS DE ENTIDADES PUBLICAS OU PRIVADAS.

ART.12 - QUANDO NÃO RECOLHIDO NA EPOCA DETERMINADA, O DÉBITO FICARÁ SUJEITO AOS SEGUINTE ACRÉSCIMOS:

I - MULTA POR MORA;

II - MULTA POR INFRAÇÃO REGULAMENTAR;

12) PRORROGAÇÃO

1 U.R

13) REQUERIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA

1 U.R

14) TITULOS DE QUALQUER NATUREZA

1 U.R

15) TERMOS E REGISTROS

1 U.R

ANEXO IV - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

ARTIGO 125 - CTM

| AREAS DOS IMOVEIS (M2) | VALOR FIXO ANUAL SOBRE UR |
|------------------------|---------------------------|
| DE 1 A 20 M2 | 1 U.R |
| DE 21 A 40 M2 | 2 U.R |
| DE 41 A 80 M2 | 3 U.R |
| DE 81 A 100 M2 | 5 U.R |
| DE 101 A 200 M2 | 7 U.R |
| DE 201 A 300 M2 | 9 U.R |
| DE 301 A 500 M2 | 10 U.R |
| DE 501 A 1000 M2 | 12 U.R |
| DE MAIS DE 1000 M2 | 15 U.R |

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

TITULO II

CAPITULO I.

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

ART.4º- A LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA MUNICIPAL COMPREENDE AS LEIS, OS DECRETOS E AS NORMAS COMPLEMENTARES QUE VERSEM NO TODO OU EM PARTE SOBRE TRIBUTOS DE COMPETENCIA MUNICIPAL.

PARÁGRAFO UNICO - SÃO NORMAS COMPLEMENTARES DAS LEIS E DOS DECRETOS:

I - AS PORTARIAS, AS INSTRUÇÕES AVISOS, ORDENS DE SERVIÇOS E OUTROS ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS;

II - AS DECISÕES DOS ORGÃOS COMPETENTES DAS INSTANCIAS ADMINISTRATIVAS;

III - AS PRATICAS REITERADAMENTE OBSERVADAS PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS;

IV - OS CONVENIOS QUE O MUNICIPIO CELEBRE COM AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, DA UNIÃO, ESTADO OU MUNICIPIO.

CAPITULO II

DO FATO GERADOR

ART.5º - O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL É A DEFINIDA EM LEI COMO NECESSIDADE E SUFICIENTE A SUA OCORRENCIA.

ART.6º - O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO ACESSORIA É QUALQUER SITUAÇÃO QUE, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICAVEL, IMPÕEM A PRATICA OU A OBTENÇÃO DO ATO QUE NÃO CONFIGURE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

ART.7º - CONSIDERA-SE OCORRIDO O FATO GERADOR EXISTENTE OS SEUS EFEITOS.

PARTE GERAL

TITULO I

DO SISTEMA TRIBUTARIO

CAPITULO I

DA ESTRUTURA

MUNICIPIO: ART. 3º - INTEGRAM O SISTEMA TRIBUTARIO DO

I - OS IMPOSTOS

URBANA; a) - SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL OU TERRITORIAL

b) - SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA;

c) - SOBRE AS VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS, EXCETO OLEO DIESEL;

d) - TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TITULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMOVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FISICA DE DIREITOS REAIS SOBRE IMOVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

II - AS TAXAS

POLICIA; a) - DECORRENTE DO EXERCICIO REGULAR DO PODER DE

b) - DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PUBLICOS ESPECIFICOS E DIVISIVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO.

ANEXO V - TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 127 - CTM

| | |
|---|----------|
| 01) NUMERAÇÃO DE PREDIOS, POR PLACA | 0,5U.R |
| 02) APREENSÃO OU DEPOSITOS DE BENS, POR DIA E POR UNIDADE | 1U.R |
| 03) ALINHAMENTO (POR MEIO) | 0,5U.R |
| 04) NIVELAMENTO E MEDIÇÃO (POR METRO) | 0,5U.R |
| 05) INUMAÇÃO EM SEPULTURA RASA, POR CINCO ANOS | 1U.R |
| 06) INUMAÇÃO EM CARNEIROS, POR CINCO ANOS | 2U.R |
| 07) INUMAÇÃO EM GAVETAS, POR CINCO ANOS | 3U.R |
| 08) INUMAÇÃO EM SEPULTURA PERPETUA | 5U.R |
| 09) PERPETUIDADE (SEPULTURA COM AREA NORMAL) | 6U.R |
| 10) OUTROS SERVIÇOS FUNERARIOS | 3U.R |
| 11) OCUPAÇÃO DE TERRENOS, POR CADA 100 M2 OU FRAÇÃO | 0,5U.R/M |
| 12) LAUDENIO (SOBRE O VALOR DE TRANSFERENCIA) | 0,5 U.R |
| 13) PAVIMENTAÇÃO | 1 U.R |
| AREAS DOS IMOVEIS (M2) | |
| a) DE 1 A 20 M2 | 1 U.R |
| b) DE 21 A 40 M2 | 2 U.R |
| c) DE 41 A 80 M2 | 3 U.R |
| d) DE 81 A 100 M2 | 4 U.R |
| e) DE 101 A 200 M2 | 5 U.R |
| f) DE 201 A 300 M2 | 6 U.R |

Lei Nº 137

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Código Tributário do Município
de São Domingos do Norte:

Faço saber que a Câmara Municipal de

Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Código estabelece o sistema tributário municipal.

Artigo 2º - O Sistema Tributário Municipal é Subordinado:

I - A Constituição Federal;

II - Ao Código Tributário Nacional, e demais leis Federais
Complementares e estatutárias das normas gerais de direito tributário;

III - A legislação Estadual nos limites da respectiva competência.

72

| | |
|---------------------------------|---------|
| DE 301 A 400 M2 | 7 U.R |
| DE 401 A 500 M2 | 8 U.R |
| DE 501 A 1000 M2 | 9 U.R |
| DE MAIS DE 1000 M2 | 10 U.R |
| EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO | 0,5 U.R |
| VISTORIA DE EDIFICAÇÕES | 2 U.R |

Aprovado em *Muca*
Discussão por: *Muniz*
Sala das Sessões, 16/12/1981
[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em Luca
Discussão por: comunidade
Sala das Sessões 16/12/1997
[Signature]
PRESIDENTE